



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 1 de 72

Nº 1674

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	7
Atos de Relatoria.....	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
Corregedoria Geral.....	55
Ouvidoria de Contas	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	55
Resenhas de Distribuição	55
Atos de Alerta Municipais	58
Editais	62
Despachos	63
Atos Normativos.....	68
Gabinete da Presidência	68
Despachos.....	68
Termo de Ajuste de Gestão	71
Portarias	71
Informativos de Licitações.....	71
Composição Biênio 2017/2018	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Diretores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo.....	71
Administrativo	71



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 871211/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3768/17 - TRIBUNAL PLENO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL LAVRADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2008-2009. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS VALORES APURADOS AO FIM DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FALHAS NA GESTÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RISCO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DAS SANÇÕES IMPOSTAS. DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008. AMEAÇA DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) originada em Comunicação de Irregularidade realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em 2014 acerca de falhas na gestão e arrecadação dos valores arbitrados como multas nos AIA's (Autos de Infração Ambiental).

A justificativa seria que a falta de cobrança dos AIA's gerados nos exercícios de 2008-2009 teria gerado R\$ 64.786.132,66 (sessenta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) em multas não arrecadadas, sujeitas à prescrição administrativa conforme previsto no art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Além disso, o Relatório de Inspeção presente na peça nº 04 relatou a inconsistência das informações prestadas pelo IAP e a falta de controle do órgão acerca dos valores inscritos em dívida ativa.

O Instituto Ambiental do Paraná – IAP se manifestou por meio da peça nº 21, primeiramente, impugnou o valor relatado no relatório. afirmou que houve arrecadação de parte do valor dos AIA's no período e alegou que não seria possível considerar o valor estabelecido nos AIA's como valor total a ser arrecadado, pois o Decreto nº 6.514/2008 possibilita a diminuição da multa administrativa arbitrada ou substituição por outras sanções. Além disso, afirmou que há sérias dificuldades do IAP em gerir os dados e procedimentos administrativos pela falta de servidores efetivos na entidade.

A 6ª Inspeção de Controle Externo responsável (peça nº 30) afirmou que os dados bancários juntados são inconclusivos, haja vista a falta de informações acerca do que foi efetivamente recolhido. Demonstrou que pequena parte dos AIA's lavrados em 2008 (823) e 2009 (527) foi inscrita em dívida ativa e somente 74 foram efetivamente executados nesse período, sujeitando os demais à prescrição administrativa. Por fim, observou que os dados acerca da execução das sanções administrativas no período analisado divergem entre o verificado pela unidade técnica (peça nº 04, fl. 27) e o apresentado pelo IAP posteriormente (peça nº 31).

Diante disso, requereu a instauração de "comissão técnica para realizar auditoria específica sobre a gestão dos autos de infrações e dívida ativa daí decorrente, bem como sua execução, no período compreendido entre os exercícios de 2008 a 2014". A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) (Instrução nº 534/16, peça nº 54) acompanhou o opinativo da Inspeção de Controle Externo e requereu a instauração de comissão técnica para apuração dos valores efetivamente envolvidos nas falhas administrativas verificadas na entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 5416/17, peça nº 57) corroborou integralmente o entendimento das unidades técnicas pela realização de auditoria nos autos de infração ambiental lavrados entre 2008/2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central dos autos se refere à ausência de contabilização e posterior cobrança da dívida ativa referente às penalidades ambientais infligidas pelo Instituto Ambiental do Paraná entre os anos de 2008-2009. Tal fato foi amplamente comprovado nos autos, seja pelas manifestações da Inspeção de Controle Externo, não combatidas pelos interessados, seja pelas próprias manifestações do Instituto Ambiental do Paraná, que revelaram a ausência de um sistema de contabilização do montante de dívida ativa.

A falta de escrituração dos valores em dívida ativa revela a negligência do gestor em



promover o adequado controle das multas ambientais impostas, cujo regime jurídico é diferenciado das demais sanções econômicas. Normalmente, a sanção administrativa é vista como um desestímulo, sobretudo econômico, aplicado ao particular para que este não viole as normas. A sanção administrativa ambiental segue racionalidade diversa: seu objetivo principal é a resolução do dano causado, ou seja, a recuperação do dano ambiental em si. Ressalto que caso não seja possível a reparação do dano ou haja a possibilidade de recuperação natural da área afetada em tempo razoável, o desestímulo econômico a novas infrações deve ser perseguido. Dessa forma, a busca pela solução do dano representa o objetivo primário da sanção imposta. Não se trata, porém, de mero objetivo legal. A Constituição Federal determina a obrigação do Poder Público de assegurar o chamado meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos (Art. 225, § 1º). Desse modo, o órgão ambiental não somente deve aceitar as tentativas viáveis de recuperação, mas buscá-las de forma ativa e material junto aos Municípios e evitar a continuidade do processo de imposição da multa administrativa.

Ainda, a falta de contabilização ou a demora excessiva na cobrança da dívida ativa se revela em dois tipos de prejuízos. O primeiro deles é aquele vinculado à demora na conclusão do processo de inscrição, pois o Art. 1º da Lei 9873/99 c/c Art. 21 do Decreto n.º 6.514/08 determinam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do dano, para que se exija a sanção aplicada.

O segundo, e aplicável ao caso concreto, é vinculado à possibilidade de cobrança judicial das multas aplicadas. Após a decisão administrativa definitiva, o valor apurado deve ser inscrito em dívida ativa, para que seja possível o ajuizamento da Execução Fiscal contra os infratores. A Súmula n.º 467 do Superior Tribunal de Justiça é clara em determinar que "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a Pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

Desse modo, a ação negligente do órgão ambiental acarretou a ineficácia das sanções impostas e, mais ainda, a impossibilidade completa de reparação do dano ambiental, violando-se diretamente o art. 39, da Lei nº 4.320/64.

Embora não haja nos autos comprovação do efetivo montante perdido pela ação da prescrição, é possível observar o prejuízo operacional da falta de inscrição desses créditos, ligado à pronta cobrança pelo Estado do Paraná de recursos que poderiam ser utilizados na recuperação dos próprios danos ambientais causados.

Por tais razões a procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada, é medida que se impõe. E proponho a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF n.º 467.579.539-00, gestor do IAP no período da fiscalização, pois não encaminhou as informações requeridas pelas unidades fiscalizatórias nos prazos determinados pela Inspeção de Controle Externo competente e a multa prevista no Art. 89, §2º, da Lei Orgânica, ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF n.º 467.579.539-00, gestor do IAP no período da fiscalização, no valor de R\$ 6.478.613,26 (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e treze reais e treze centavos), em razão do dano ao erário causado pela inadequada contabilização da dívida ativa, oriunda de multas ambientais da entidade (R\$ 64.786.132,66 - sessenta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) ao fim de 2009, expondo tais créditos à prescrição e inviabilizando o correto reparo dos danos ambientais causados.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) originada em Comunicação de Irregularidade realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (ofício 72/2014), com a consequente IRREGULARIDADE das contas, determinando a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no Art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF n.º 467.579.539-00, gestor do IAP no período da fiscalização, em razão do não encaminhamento das informações requeridas pelas unidades fiscalizatórias nos prazos determinados pela Inspeção de Controle Externo competente;

b) Multa prevista no Art. 89, §2º, da Lei Orgânica, ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF n.º 467.579.539-00, gestor do IAP no período da fiscalização, no valor de R\$ 6.478.613,26 (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e treze reais e treze centavos), em razão do dano ao erário causado pela inadequada contabilização da dívida ativa, oriunda de multas ambientais da entidade (R\$ 64.786.132,66 - sessenta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos);

c) Comunicação à atual Inspeção de Controle Externo responsável, para que verifique a contabilização da dívida ativa originada em multas ambientais atualmente e tome as medidas cabíveis, se necessárias;

d) Envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art.

236 do Regimento Interno) originada em Comunicação de Irregularidade realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (ofício 72/2014), com a consequente IRREGULARIDADE das contas, determinando a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no Art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF n.º 467.579.539-00, gestor do IAP no período da fiscalização, em razão

do não encaminhamento das informações requeridas pelas unidades fiscalizatórias nos prazos determinados pela Inspeção de Controle Externo competente;

b) Multa prevista no Art. 89, §2º, da Lei Orgânica, ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF n.º 467.579.539-00, gestor do IAP no período da fiscalização, no valor de R\$ 6.478.613,26 (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e treze reais e treze centavos), em razão do dano ao erário causado pela inadequada contabilização da dívida ativa, oriunda de multas ambientais da entidade (R\$ 64.786.132,66 - sessenta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos);

c) Comunicação à atual Inspeção de Controle Externo responsável, para que verifique a contabilização da dívida ativa originada em multas ambientais atualmente e tome as medidas cabíveis, se necessárias;

d) Envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 367670/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LEBAGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALVES CARDOSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SAUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3769/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação de Lei 8666/93. SANEPAR. Concorrência Nacional nº 253/2016. Inabilitação da Empresa World Ambiental gestão de Resíduos Ltda. - EPP. Alegação de premissa equivocada. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em face do Acórdão do 2094/17, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública Nacional nº 253/2016, ante a representação interposta pela empresa World Ambiental Gestão de Resíduos Ltda., inabilitada no procedimento em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa junto ao CREA.

O Acórdão n.º 2094/17-Tribunal Pleno determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública Nacional nº 253/2016, da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação periódica de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e estações elevatórias de esgoto (EEEs), nas localidades de Ampere, Capanema, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pranchita, Realeza, Renascença, Salto do Lontra e Santo Antônio do Sudoeste, no valor estimado de R\$ 6.635.269,98, em virtude da exigência contida no item 7.3, referente a capacidade técnica ser ilegal.

Na peça 44, ora processada como embargos de declaração, a SANEPAR, afirma que o Despacho 1166/17, possui premissa equivocada como fundamento.

Afirma que a representação não exigiu a apresentação de CAT EMPRESARIAL e que a inabilitação ocorreu porque o atestado apresentado não foi apto a comprovar a experiência da representante como prestadora de serviços de SGM (metodologia para manutenção em redes, ramais e ligações de esgoto sanitário).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na análise preliminar dos autos, deferi o pedido cautelar de suspensão liminar do procedimento licitatório Concorrência Pública Nacional nº 253/2016, não com o fito de ver habilitada a empresa WORLD AMBIENTAL, ora representante, mas para evitar que a representada adote em seus procedimentos cláusula que limite a concorrência. Quanto à premissa da decisão estar equivocada, inicialmente devo destacar que a empresa afirma:

"É fato que a redação da cláusula poderia receber melhor redação, no entanto, a Ata de Julgamento bem demonstra que a ilação de exigência de documento não permitido, não acontece nas licitações da SANEPAR."

(Grifo nosso)

Contudo, esta não é a literalidade da ata de julgamento, vejamos:

"Ao analisar a documentação apresentada pela empresa WORLD AMBIENTAL Gestão de Resíduos Ltda., 1ª Classificada, a comissão constatou o que segue:



Quanto ao exigido no Capítulo VI do edital no subitem 7.3. – Comprovação da Experiência da Proponente:

Não foi apresentado nenhum atestado técnico em nome da proponente que comprove a experiência da proponente exigida no subitem 7.3. – Quadro A.”

(Grifo Nosso)

Dessa forma, a premissa da decisão não está equivocada, mas sim a redação da Cláusula que contém vícios que conduzem a interpretações duvidosas que levam ao afastamento dos proponentes.

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho[1]:

“Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigências ocultas. (...)”

No mesmo diapasão caminha a Jurisprudência do TCU, (Acórdão 1.474/2008. Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira):

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40)”

Não há, portanto, contradição na decisão embargada.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, o Recebimento da Representação, nos termos do Acórdão 2094/17-STP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos Declaratórios, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o Recebimento da Representação, nos termos do Acórdão 2094/17-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, p. 836.17ª Edição, revista atualizada e ampliada.

PROCESSO Nº: 531080/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3770/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedidos de rescisão (Art 494, II e III, Regimento Interno) – contra o Acórdão 2423/2017 – Tribunal Pleno. Pedido de Liminar indeferido, mantendo os efeitos do referido acórdão até decisão definitiva deste procedimento.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão protocolado por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, contra o Acórdão n.º 2423/2017 – Tribunal Pleno julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Editora Jacarezinho Ltda, aplicou multas ao requerente em razão da existência de irregularidades em pregões realizados pela municipalidade.

Baseado no Art. 494, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, o Recorrente argumentou que a responsabilidade pelos atos irregulares ocorridos era do Pregoeiro e que este não foi chamado à lide, configurando-se sua ausência nos autos em erro material.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução n.º 81/17, peça 13) opinou pela não concessão de liminar requerida, haja vista a falta dos pressupostos de concessão.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 6717/17; peça n.º 15) também opinou pelo não deferimento da liminar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A concessão da medida liminar em Pedido de Rescisão necessita obedecer aos requisitos presentes nos incisos do Art. 495-A do Regimento Interno, quer sejam a existência de prova inequívoca do direito alegado (inciso I) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso II). Deve ser lembrado que ambos os requisitos devem estar presentes para a concessão da medida liminar.

Nenhum dos requisitos é observado nos autos.

Quanto ao “fumus boni juris”, a simples alegação de que o a denúncia mencionou diversas vezes o pregoeiro e que o relator não determinou sua citação, não é suficiente para firmar o entendimento de que este é o responsável pelos atos, vez que os atos de anulação do certame e contratação com dispensa de licitação foram realizados pelo Prefeito, ora requerente.

No que concerne ao periculum in mora, este não restou demonstrado uma vez que a notificação para pagamento de multas impostas ao gestor pelo Acórdão rescindendo, não se traduz em risco de dano irreversível para o requerente, vez que em eventual rescisão da decisão, o valor despendido pode ser devolvido.

Desse modo, VOTO pelo indeferimento da medida liminar requerida, para manter os efeitos Acórdão n.º 2423/2017 – Tribunal Pleno até decisão definitiva deste procedimento.

Determino, por fim, o envio dos autos às unidades instrutivas para última manifestação acerca do mérito do pedido, conforme determina o Art. 496 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir a medida liminar requerida, para manter os efeitos do Acórdão n.º 2423/2017 – Tribunal Pleno até decisão definitiva deste procedimento;

II - Determinar, por fim, o envio dos autos às unidades instrutivas para última manifestação acerca do mérito do pedido, conforme determina o Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 821963/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3771/17 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo conhecimento da consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. Caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Braga Bettega, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, na qual se indaga, em suma, se para efeito de contagem do tempo excedente na aposentadoria do Estado – quando o servidor ou magistrado tenha tempo de contribuição também no regime geral de previdência social – deve ser considerada a data de publicação do ato de aposentadoria ou a data da expedição da certidão de tempo de contribuição.

A Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura e a Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça opinaram, em suas manifestações, no sentido de considerar a data de publicação do ato de aposentadoria como termo final para eventual contagem do tempo excedente na aposentadoria do Estado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante o parecer nº 1241/17 (peça 13), entendeu que caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da certidão de tempo de contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

O Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 3783/17 (peça 14), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, corroborou em sua integralidade o citado entendimento da unidade técnica desta Casa.

Em nova manifestação, o Parquet, consoante o parecer nº 6158/17 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, teceu ulteriores considerações acerca da Certidão de Tempo de Contribuição, assim como de eventuais períodos excedentes ao tempo mínimo de contribuição, da possibilidade de desavervação parcial de tempo e de seus reflexos e do abono permanência.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que a presente consulta não está formulada em abstrato, requisito para o conhecimento de consultas consoante o artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, no caso em tela, aproveita a presente consulta a previsão normativa do § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista o relevante interesse público no



deslinde do expediente em comento.

"Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese."

Deste modo, feitas tais ponderações, em que pese haver efetiva relação entre o caso concreto apresentado e a resposta a ser oferecida por este egrégio Tribunal de Contas, é inconteste que a consulta em si está formulada em abstrato, razão pela qual deve ser conhecida.

Assim, preliminarmente, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, inicialmente cabe destacar que, como acertadamente pontuado pela unidade técnica competente deste egrégio Tribunal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o regime previdenciário do servidor público (nas mais diversas esferas) possui caráter eminentemente contributivo a partir da Emenda Constitucional 20/98, a qual impôs o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio básico do sistema previdenciário.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. LEI 12.398/98 DO ESTADO DO PARANÁ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu um novo regime de previdência de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes unicamente os "servidores titulares de cargos efetivos". Assim, alterou-se a orientação deste Supremo Tribunal sobre a matéria, tendo o seu Plenário, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, assentado que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas. 2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas. 3. Agravo regimental improvido." (AI 430971 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00032 EMENT VOL-02180-08 PP-01643) – grifo nosso

Deste modo, enquanto o servidor estiver na ativa aguardando a publicação do ato de inativação, o mesmo continuará contribuindo à Previdência Social, independentemente da data a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes previstos na Portaria Ministerial MPS 154/2008.

Assim, quanto ao questionamento, caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

Quanto ao questionamento ministerial acerca da complementação da consulta com temas não requeridos pelo consulente, em que pese sua potencial relevância, deixo de considerá-lo, tendo em vista a vedação constante no art. 141 do Código de Processo Civil, a fim de evitar-se decisão ultra petita, verbis:

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Renato Braga Bettega, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 38, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para apresentar a seguinte resposta:

"Caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010".

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Renato Braga Bettega, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 38, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para apresentar a seguinte resposta:

"Caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo

do sistema previdenciário, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010".

II - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 412880/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3772/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. SITUAÇÃO ESCLARECIDA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL - PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação promovida pelo Ministério Público de Contas (MPC), no ano de 2009 (peça 02), face ao uso equivocado de cargos comissionados pelo município de Pinhal de São Bento, em inobservância ao contido no Art. 37, II e V da Constituição Federal.

A exordial apontou irregularidades nos cargos de Assessor II (05 vagas, estando 01 ocupada), de Chefe de Divisão (20 vagas estando 06 ocupadas), de Chefe de Gabinete (01), de Diretor de Departamento (07 vagas estando 01 ocupada) e de Assessor I (05 vagas, estando 01 ocupada), sendo que a corregedoria excluiu da representação dos cargos de Chefe de Gabinete e Diretor de Departamento.

No decorrer da instrução processual a Diretoria Jurídica (DIJUR) (peça 30), opinou pelo arquivamento com recomendação do procedimento, considerando que houve a extinção dos cargos em comissão. Porém, o Ministério Público de Contas (MPC) (peça 32), aditou a inicial ao constatar a criação de 10 vagas de cargo de provimento em comissão para Assessor Administrativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em consulta ao sistema SIM-AP, evidenciou que a situação perdura da seguinte forma:

6227 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	9	2013
6228 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	10	2013
6229 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	2	2014
6230 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	4	2014
6231 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	5	2014
6232 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	6	2014
6233 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	7	2014
6234 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	8	2014
6235 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	9	2014
6236 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	11	2014
6237 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	1	2015
6238 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	2	2015
6239 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	3	2015
6240 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	4	2015
6241 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	5	2015
6242 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	6	2015
6243 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	7	2015
6244 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	8	2015
6245 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	9	2015
6246 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	10	2015
6247 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	1	2016
6248 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	3	2016
6249 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	4	2016
6250 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	5	2016
6251 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	6	2016
6252 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	7	2016
6253 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	8	2016
6254 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	10	2016
6255 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO CCOASAO00	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Comissionado	10	10	11	2016

Em diligência ao município, este afirmou, na peça 49 que:

Veja-se que, em que pese a existência das vagas para o cargo, todas estão em aberto desde o ano de 2013. Situação que persiste até a presente data, conforme comprovam os quadros de cargos, mês a mês, relativos ao exercício financeiro de 2016, extraído do sistema SIM-AP (vide anexo).

O cargo de Assessor Administrativo em questão foi criado pela Lei Municipal nº 354/2010 (peça 25) e suas atribuições constam no Decreto nº 662/2011 em anexo, contudo, inexistente previsão acerca do percentual a ser preenchido por servidores efetivos.

(...)

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer nº 2206/17, considerou a questão esclarecida pelo município pugnano pela concessão de prazo ao município para adequação da legislação.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 5 de 72

Nº 1674

O Ministério Público de Contas, no parecer 6582/17, concorda com o entendimento da unidade técnica.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, por força de alteração regimental. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo que foi esclarecida a controvérsia quanto à nomeação de cargos em comissão existentes no município. Contudo, em que pese não ter havido nomeação para os cargos, a situação existente na Lei Municipal nº 354/2010 e no Decreto nº 662/2011, que criou e definiu as atribuições dos cargos de Assessor Administrativo não está completamente regularizada.

Como bem afirma o douto Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6582/17, as restrições foram parcialmente sanadas, sendo necessário que o município de Pinhal de São Bento adote medidas para alterar a Lei Municipal em comento, com a exclusão do cargo de Assessor Administrativo e previsão de percentual a ser preenchido por servidores efetivos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. E DETERMINO ao Município, que no prazo de 90 dias, adote as medidas necessárias à alteração da Lei Municipal nº 345/2010, com exclusão do cargo de Assessor Administrativo e previsão acerca do percentual a ser preenchido por servidores efetivos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações e, após à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários.

Ao final, cumprida a determinação, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. E, DETERMINAR ao Município, que no prazo de 90 dias, adote as medidas necessárias à alteração da Lei Municipal nº 345/2010, com exclusão do cargo de Assessor Administrativo e previsão acerca do percentual a ser preenchido por servidores efetivos;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações e, após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários;

III - Ao final, cumprida a determinação, encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 33044/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LAGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3893/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Afastado o suposto descumprimento da LRF e a alegação de prejuízo em face da antecipação de recebimento de lucros. Operação regularmente aprovada e sem redução da lucratividade. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação do Excelentíssimo Senador Roberto Requião em face do Excelentíssimo Governador Carlos Alberto Richa, visando a apuração de irregularidades ou ilegalidade no Decreto 8.409/2013, por meio do qual se alterou a classificação de uma parcela da despesa de pessoal, considerando-a outras despesas correntes.

Em síntese, aduziu o representante que houve fraude contábil contra a lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), haveria tentativa de contratação de operação de crédito, nos termos do art. 359-A do Código Penal, e usurpação do direito exclusivo

do Poder legislativo na criação de tal tipo de dotação. Ainda, no âmbito da SANEPAR, teria ocorrido antecipação de recebimento de lucros do exercício de 2013, em face do art. 37 da LRF (peça 2, pp. 1 a 33).

Foi oferecido o direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 13 e 26 a 46) e foram encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

É o relatório.

2. VOTO

A COFIE por meio da Instrução nº 47 (peça 47), acolheu as razões da SANEPAR, entendendo que seria permitido às Sociedades Anônimas anteciparem seus dividendos, desde que tenha havido a apuração dos lucros e decisão da Assembleia Geral, e que tal medida foi aprovada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e que houve economia no plano tributário diante da lei 9.245/95 na apuração do IRPJCSL.

Foram juntadas pela SANEPAR ata da 5ª Reunião Extraordinária que apreciou a matéria em apreço, dotando-a de regularidade (p. 5, peça 47).

Finalmente, a COFIE, adentrando no mérito da representação avaliou que a antecipação não gerou a perda de investimentos diante da demonstração dos investimentos colacionada pela SANEPAR (p. 6, peça 47), opinando pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3899/17, opina pela improcedência da representação, afastando a pretendida irregularidade pelo Estatuto Social da empresa e a regularidade das reuniões assembleares, e finalmente pela não existência de qualquer óbice na operação, tendo em vista o contido no art. 37, II, parte final da LRF.

Diante do exposto, acato as razões da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e o do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II - Determinar o encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da presente, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 203488/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 449/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 32/16 da 1ªC. – interposto pelo MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE – COFIM e MPC, pelo conhecimento e provimento. – Voto: Conhecimento e provimento, julgando as contas do exercício de 2013, regulares com ressalva, afastando a multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Edson Dominciano Correa, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/16 da Primeira Câmara, o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2013, em virtude das “divergências de saldos entre o balanço patrimonial encaminhado e os dados do SIM-AM”, aplicando a multa do artigo 87, III, parágrafo 4º da Lei Complementar n.º 113/15 ao recorrente (peça 55).

Na peça recursal (peça 67), o interessado alega que o balanço patrimonial foi encaminhado com a Prestação de Contas Anual e, por isso, não teria sido encaminhado ao SIM-AM. Alega que muitas foram as dificuldades encontradas com as mudanças advindas da implantação do SIM-AM, atestando encaminhar novo balanço patrimonial em consonância com o SIM-AM, publicado no Diário Oficial n.º 044/16, de 04/03/16 (peça 59).

O Recurso de Revista foi recebido mediante o Despacho n.º 589/16 – GCAML (peça 60). Devidamente distribuídos (peça 62), os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, nos termos do Despacho n.º 1.083/16 – GCNB (peça 65).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), pela Instrução nº 2158/17, informa que o novo balanço patrimonial (peça 59, fl. 4) encontra-se legível o suficiente para permitir a constatação da assinatura dos responsáveis (gestor, controlador interno e contador), que, somada a publicação em órgão de imprensa oficial do balanço (peça 68, fl. 1), instrumento de controle, planejamento, transparência administrativa das contas públicas e consecução das metas fiscais, conforme determina o artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitam a regularização do item.



Assim, cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, a unidade opina pelo provimento do recurso, de forma a recomendar o julgamento pela regularidade das contas, uma vez que sanado o apontamento relativo às divergências de saldos entre o balanço patrimonial encaminhado e os dados do SIM-AM, afastando-se a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifesta-se à peça 71, mediante o Parecer nº 6651/17, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, devendo ser convertida em ressalva a única irregularidade reconhecida pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 32/16 – Primeira Câmara, nos termos da Súmula nº 08 – TCE/PR, com a consequente exclusão da respectiva multa aplicada.

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo provimento do presente recurso de revista.

Efetivamente verifico que, a documentação juntada pelo interessado regulariza a impropriedade “Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”, todavia, ressalte-se que em razão da irregularidade ter sido sanada somente no exercício de 2016, deve-se manter a ressalva nas contas, constante no Acórdão ora reformado.

Ainda, afasto a multa aplicada no Acórdão Recorrido, uma vez que foi aplicada em razão da irregularidade das contas, que não mais subsiste.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, de modo que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio 32/16 da 1ª Câmara, para recomendar no Acórdão de Parecer Prévio o julgamento das contas do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2013, como regulares com ressalva, visto que a regularização somente ocorreu no exercício de 2016, de acordo com o art. 16, II do Regimento Interno deste Tribunal, bem como afasto a multa aplicada, uma vez que a irregularidade não subsiste.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a devida anotação da ressalva e após ao Gabinete da Presidência para que oficie à Câmara Municipal informando o teor da presente decisão.

Após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, de modo que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio 32/16 da 1ª Câmara, para recomendar no Acórdão de Parecer Prévio o julgamento das contas do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2013, como regulares com ressalva, visto que a regularização somente ocorreu no exercício de 2016, de acordo com o art. 16, II do Regimento Interno deste Tribunal, bem como afasto a multa aplicada, uma vez que a irregularidade não subsiste;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a devida anotação da ressalva e após, ao Gabinete da Presidência, para que oficie à Câmara Municipal informando o teor da presente decisão;

III - Determinar o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 23 DE AGOSTO DE 2017.

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (23/08/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias, conforme Processo nº 480388/17, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 16 de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 101919/13 (Irregularidade das contas, com aplicação de multa, Ressalvas e Recomendação), 397297/15 (Registro), 585600/14 (Registro), 248988/16 (Registro), 774124/16 (Revogação da decisão exarada no Acórdão nº 128/17 – 2ª Cam. e reabertura da instrução), 1006830/15 (Registro), 273056/17 (Conhecimento e não provimento), 299098/17 (Arquivamento), 406056/17 (Arquivamento), 468531/17 (Indeferimento), 539374/17 (Arquivamento), 198526/17 (Deferimento), 201816/13 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 213030/15 (Regular com ressalvas), 218767/15 (Regular), 128087/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 144520/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 196350/16 (Parecer prévio pela regularidade), 256921/16 (Regular com ressalvas), 260813/16 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 257085/17 (Expedição de alerta), 905179/15 (Registro), 505100/17 (Conhecimento e não provimento), 544629/17 (Arquivamento), 242095/14 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 248697/14 (Irregularidade das contas com ressalvas), 246620/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 247414/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 251233/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 275868/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 245237/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 253400/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 353918/13 (Registro com determinações), 160566/11 (Registro), 649148/15 (Registro), 401220/16 (Registro), 713745/16 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 143969/06 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e determinações), 215482/04 (Irregularidade das contas com determinações), 9076/12 (Registro), 15293/13 (Registro) 89738/16 (Registro), 652019/11 (Registro), 403075/12 (Registro), 237365/13 (Registro com determinações), 451448/13 (Registro), 560267/14 (Registro), 126994/15 (Registro), 996190/15 (Registro), 162722/16 (Registro), 318951/16 (Registro), 1038918/14 (Registro), 1043628/14 (Registro), 97184/13 (Registro), 589985/12 (Registro), 357417/13 (Registro), 395610/13 (Registro), 395734/13 (Registro), 917335/14 (Registro), 80990/13 (Registro), 19092/17 (Registro), 644188/12 (Registro), 644234/12 (Registro), 644293/12 (Registro), 574969/14 (Registro), 294080/15 (Registro), 301427/15 (Registro), 705815/16 (Registro), 328470/17 (Registro). No relato do processo nº 468531/17 julgado (Irregularidade com Ressalvas e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pelo Deferimento (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato dos processos nºs: 201816/13 julgado (Irregularidade com Ressalvas e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, acompanhou no mérito o voto do Relator, porém divergiu quanto ao item oposição de Ressalvas; 256921/16 julgado (Regularidade com Ressalvas), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, acompanhou no mérito o voto do Relator, porém divergiu quanto ao item oposição de Ressalvas. No relato do processo nº: 275868/15, julgado (Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, acompanhou no mérito o voto do Relator, porém divergiu quanto ao item oposição de Ressalvas. No relato do processo nº 248697/14 julgado (Irregularidade com Ressalvas e aplicação de multa), da pauta do



Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pela Regularidade (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 245237/16, emissão de Parecer Prévio (Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, acompanhou no mérito o voto do Relator, porém divergiu quanto ao item oposição de Ressalvas. **Continuou com vista o Processo nº: 413410/09**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado** o Processo nº: 252217/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 314831/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 79155/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 13541/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 797150/12, 357671/16, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40 min), do dia vinte e três do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (23/08/2017) o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30/08/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 640109/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA DA LUZ BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3309/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Transferências voluntárias efetivadas pelo Município de Siqueira Campos, no exercício financeiro de 2007, à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR Ação Social de Siqueira Campos e ao Asilo São Vicente de Paulo de Siqueira Campos. 2. Negativa de aplicação de jurisprudência do Acórdão n.º 1515/12-Segunda Câmara, posto que a referida decisão, única, não corresponde ao entendimento dominante deste Tribunal. 3. Irregularidade das contas relativas à transferência voluntária realizada pelo Município de Siqueira Campos ao PROVOPAR - Ação Social de Siqueira Campos, em razão da apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos; da realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas pelo convênio e da ausência de devolução do saldo do convênio ao concedente. Devolução solidária de valores imposta ao PROVOPAR e sua gestora à época do repasse, face à impossibilidade de uso de recursos de transferência para pagamento de despesas com multas e juros decorrentes de culpa do agente público, conforme artigo 9º, VII da Resolução n.º 28/2011. Devolução solidária de valores imposta ao PROVOPAR, sua gestora à época do repasse e ao prefeito do Município neste período, em razão da ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio ao concedente. 4. Regularidade com ressalva das transferências realizadas pelo mesmo Município à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, bem como ao Asilo São Vicente de Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2007, em face da ausência de certidão liberatória. 5. Afastamento da sanção do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, posto que houve abertura de prazo para apresentação de contraditório, cujo exercício é facultativo.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Luiz Antonio Liechocki, Prefeito Municipal de Siqueira Campos no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, em atendimento aos ofícios n.º 01/07-DCM e n.º 13/2008-DAT, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo às entidades abaixo mencionadas, a título de transferência voluntária, no valor total de R\$ 246.140,99 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta reais e trinta e noventa e nove centavos)[1]:

Entidade	Valor (R\$)
APAE de Siqueira Campos	28.143,60
PROVOPAR - Ação Social de Siqueira Campos	203.155,79
Asilo São Vicente de Paulo de Siqueira Campos	14.841,60
TOTAL	246.140,99

2. Após a tramitação do processo, o mesmo foi levado à deliberação do colegiado, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 1416/10-Segunda Câmara (peça 30), determinou a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, "nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, e por analogia ao que prevê os §§ 2º e 3º do art. 262, do mesmo normativo, a fim de que, além do Prefeito Municipal de Siqueira Campos, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas",

excluindo do "procedimento a ser instaurado o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, tendo em conta a assertiva da Diretoria de Análise de Transferências de que "não se aplicam os dispositivos da Resolução n.º 03/2006-TC, conforme Acórdão n.º 1726/07 do Pleno desta Casa."

3. Certificado o trânsito em julgado da referida decisão, foram citados a APAE, na pessoa do seu então gestor, senhor Luiz Antonio de Azevedo[2] (Ofício n.º 1843/10); o senhor Carlos Alberto de Oliveira, ex-gestor da entidade[3] (Ofício n.º 1844/10); o PROVOPAR, na pessoa da senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki[4]; o Asilo São Vicente de Paulo, na pessoa do senhor Antonio Batista Ribeiro[5], e o Município de Siqueira, na pessoa do senhor Luiz Antonio Liechocki[6].

4. Não obstante a regular citação das entidades e interessados acima mencionados, apenas o senhor Luiz Antônio Liechocki apresentou defesa, protocolada sob o n.º 446121/10 (peça 43), contendo os seguintes documentos:

- a) Termo da transferência voluntária n.º 02/2007, firmado com a APAE (peça 43, pg. 4 e 5);
- b) Termo de transferência voluntária n.º 03/2007, firmado com o Asilo São Vicente de Paulo (peça 43, pg. 6 e 7);
- c) Balancete anual do PROVOPAR Ação Social de Siqueira Campos (peça 43, pg 9 e 10);
- d) Plano de Trabalho da APAE e do Asilo São Vicente de Paulo (peça 43, pg. 12 a 15);
- e) Termo de cumprimento dos objetivos do PROVOPAR, APAE e Asilo São Vicente de Paulo (peça 43, pg. 17 a 19);
- f) Ato de declaração de utilidade pública da APAE, PROVOPAR e Asilo São Vicente de Paulo (peça 43, pg. 21 a 31);
- g) Certidão liberatória do Tribunal de Contas (peça 43, pg 33 a 35);
- h) Certidão liberatória do Município de Siqueira Campos emitida pelo Tribunal de Contas (peça 43, pg 37).

5. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1032/13 (peça 46), procedeu à análise da documentação apresentada, entendendo que restaram as seguintes impropriedades a serem regularizadas pelos interessados, conforme abaixo descrito:

"2.2.1. Da Provopar Ação Social de Siqueira Campos:

Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, relativos à execução do termo de transferência firmado:

- a) Relatórios de execução financeira das receitas e das despesas (DAT 05 ou equivalente) devendo constar no mínimo, data, descrição detalhada dos pagamentos, valor, nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, para cada mês do exercício financeiro de 2007;
 - b) Extratos bancários contendo a movimentação financeira de todo o exercício financeiro de 2007, devendo estar em consonância com os relatórios de execução (DAT 05);
 - c) Certidão liberatória emitida pelo município de Siqueira Campos à época dos repasses, de acordo com o inciso II do Artigo 7º da Resolução 03/2006-TCEPR;
 - d) Relação completa dos funcionários que prestavam serviços à entidade durante o exercício financeiro de 2007, contendo no mínimo, nome, CPF, cargo, descrição das atividades exercidas e remunerações brutas, devendo a entidade também anexar aos autos a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais relativa ao ano base de 2007 com o respectivo recibo de entrega ao MTE;
- 2.2.2. Da APAE e do Asilo São Vicente de Paulo.

Deverá ser apresentada certidão liberatória do município, emitida à época dos repasses, de acordo com o Art. 7º inciso II da Resolução 03/2006 deste tribunal."

6. Diante das impropriedades apontadas pela unidade técnica, foram efetivadas as seguintes intimações (consoante Despacho n.º 2603/13-GATBC, peça 47):

- a) APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, conforme ofício de contraditório n.º 692/13 (peça 51) e aviso de recebimento (peça 59);
- b) Provopar Ação Social de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, conforme ofício de diligência n.º 714/13 (peça 54) e respectivo aviso de recebimento (peça 69);
- c) Asilo São Vicente de Paulo, na pessoa de seu representante legal, conforme ofício de diligência n.º 694/13 (peça 50) e aviso de recebimento anexado à peça 60 dos autos;
- d) Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de comunicação processual eletrônica n.º 6922/2013 (peça 49).

7. A senhora Rosana Ramos da Silva Peres, gestora do Asilo São Vicente de Paulo à época dos repasses, compareceu ao processo por meio das petições n.º 494503/13 e n.º 560085/13 (peças 55/56 e 65/66), informando que não foi encontrada certidão liberatória nos arquivos do Asilo e que o documento não era exigido para fins de prestação de contas do convênio.

8. O Asilo São Vicente de Paulo apresentou as mesmas razões de defesa, por meio do protocolo n.º 568760/13 (peça 67 e 68).

9. O Município de Siqueira Campos, mediante petição n.º 526529/13 (peça 61 e 62), repetiu a informação de impossibilidade de localizar os documentos exigidos.

10. A APAE de Siqueira Campos, conforme petição n.º 530429/13 (peça 63 e 64), aduziu o mesmo.

11. O Provopar de Siqueira Campos, apesar de devidamente citado, não trouxe aos autos qualquer documento ou justificativa, deixando transcorrer o prazo para o exercício de contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 5243/13 (peça 70).

12. A Diretoria de Análise de Transferências, em nova análise, por meio da Instrução n.º 3152/13 (peça 71), ressaltou que esta Corte tem decidido ressaltar a ausência de encaminhamento de Certidão Liberatória Municipal, afirmando, todavia, que a inércia do PROVOPAR Ação Social de Siqueira Campos torna inviável a análise conclusiva do feito, vez que:



“os documentos ausentes apresentam-se como imprescindíveis para aferir a irregularidade das contas, já que sem os mesmos torna-se impossível identificar sequer quais despesas foram efetivadas para a execução do objeto pactuado e nem as necessárias conciliações bancárias e respectiva vinculação com o plano de trabalho”.

13. Assim, a unidade concluiu pela irregularidade das contas concernentes ao repasse ao PROVOPAR, nos termos abaixo transcritos:

“Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Siqueira Campos, CNPJ nº. 76.919.083/0001-89, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Liechocki, CPF nº 544.493.249-00, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008) e recebida pela Provopar Ação Social de Siqueira Campos, CNPJ nº 72.468.796/0001-12, de responsabilidade da Sra. Ozélia Batista Vieira, CPF nº 779.037.149-53, no cargo de ex-Presidente (período 27/06/2001 a 31/12/2012), em razão das seguintes constatações:

- Ausência de Certidão Liberatória Municipal;
- Ausência dos relatórios de execução;
- Ausência dos extratos bancários;
- Ausência da relação de funcionários vinculados à execução do objeto do Convênio firmado.

Considerando que as outras entidades também estão incluídas no polo passivo deste processo, a impropriedade relativa à ausência da Certidão Liberatória Municipal da APAE de Siqueira Campos e do Asilo São Vicente de Paulo devem ser objeto de ressalvas neste processo, conforme considerações feitas no item 3 desta instrução.”

14. Nesta toada, pugnou, dentre outras medidas, pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 203.155,79 (duzentos e três mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados durante o exercício financeiro de 2007, solidariamente, pelo Provopar Ação Social de Siqueira Campos e pela senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki, ex-presidente da entidade, em razão do não envio dos relatórios de execução financeira e dos extratos bancários para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos, bem como pela anotação das ressalvas apontadas no item 4 da referida instrução quanto aos repasses efetuados à Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Siqueira Campos e Asilo São Vicente de Paulo.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 16133/13 (peça 72), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, fez as seguintes considerações:

“O Ministério Público de Contas, relativamente aos repasses efetuados à APAE e ao Asilo São Vicente de Paula, entende que a ausência de certidão liberatória municipal pode ser ressalvada, frente à regularidade dos demais aspectos das transferências. Contudo, quanto à PROVOPAR Ação Social de Siqueira Campos, percebe-se que, após diversas diligências, a gestora responsável não encaminhou documentos essenciais para a análise das contas, tais como relatórios de execução e extratos bancários, restando impossível a identificação das despesas efetuadas e julgamento quanto ao cumprimento do plano de trabalho.

Assim sendo, este Parquet propugna pela irregularidade dos repasses ao PROVOPAR, com o consequente recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 203.155,79 (duzentos e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos, pela Sra. Ozélia Batista Vieira Liechocki, no cargo de ex-Presidente, ao Tesouro do Município de Siqueira Campos, assim como a aplicação das demais medidas constantes da Instrução nº 3152/13 – DAT.”

16. Ante o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, determinei a abertura de prazo de contraditório ao senhor Luiz Antonio Liechocki e à senhora Rosana Ramos da Silva Peres, nos termos do Despacho nº. 6409/13-GATBC (peça 73).

17. Ainda, considerando que a juntada dos documentos apontados no item 2.2.1 da Instrução nº. 1032/13-DAT (peça 46) seria essencial para o regular deslinde da causa, determinei também a repetição da diligência ao PROVOPAR Ação Social de Siqueira Campos.

18. O senhor Luiz Antonio Liechocki, representado por sua procuradora, senhora Adriane Terebinto di Bacco, mediante petição nº. 194546/14 (peças 91 a 95), afirma que não foi localizada a certidão liberatória, mas que esta pode ser dispensada. Ademais, juntou os seguintes documentos:

- Prestações de contas mensais apresentadas pelo PROVOPAR à prefeitura municipal de Siqueira Campos no período de janeiro a dezembro/2007, nas quais constam relatórios de execução financeira das receitas e das despesas, extratos bancários da movimentação financeira, identificação dos empregados pagos com verbos do convênio, cópias de holerites e comprovantes de pagamentos de salários (peças 93 e 94);
- Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao ano base de 2007 (peça 95).

19. A despeito das manifestações técnica e ministerial, consubstanciadas na Instrução nº. 2440/14 (peça 96) e no Parecer nº. 3807/14 (peça 98) respectivamente, verifiquei que os documentos acima referenciados não foram analisados, motivo pelo qual determinei o retorno dos autos para nova análise, conforme teor do Despacho nº. 2926/14-GATBC (peça 99).

20. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 6248/14 (peça 100), afirmou que os documentos solicitados foram enviados e que, em face dos mesmos, seriam necessários maiores esclarecimentos para atestar a legitimidade das despesas realizadas e sua vinculação ao plano de trabalho pactuado.

21. Nesse sentido, a unidade técnica destacou o valor expressivo pago a título de “Multas Rescisórias relativas ao FGTS” e identificou discrepância entre os valores das multas devidas e os valores efetivamente recolhidos no período, consoante tabela abaixo, motivo pelo qual solicitou esclarecimentos acerca da vinculação das despesas ao ajuste tratado.

Exercício financeiro	Multas do FGTS recolhidas	Multas devidas	Diferença
2007	46.570,64	2.032,47	44.538,17

22. Ademais, a unidade, “considerando que somente algumas GRRFs (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS) foram anexadas no contraditório”, solicitou que fossem trazidos aos autos “todos os comprovantes de pagamento, para justificar o valor total recolhido a título de multa rescisória do FGTS, as quais devem estar em consonância com as cópias de cheque apresentadas”.

23. Além disso, a Diretoria de Análise de Transferências apontou para a existência de pagamento, no mês de maio de 2007, concernente à quitação de diversas guias do FGTS, no somatório de R\$ 3.403,76, que sem relação com o objeto do convênio, especialmente em face do período pactuado. Assim, solicitou que fossem apresentados comprovantes de todas as guias do FGTS que originaram o pagamento, a fim de segregar os recolhimentos entre principal e encargos, de forma que a entidade deveria justificar a realização dessas despesas ou comprovar a restituição dos valores devidamente corrigidos ao Município de Siqueira Campos.

24. Neste contexto, indicou que “caso o recolhimento do principal seja devidamente esclarecido pelos interessados, os valores relativos a multas, juros e atualização monetária, se for o caso, devem ser de imediato restituídos aos cofres municipais de Siqueira Campos, devidamente corrigidos, comprovando esse recolhimento perante esta Corte de Contas.”

25. A unidade apontou também a ocorrência de pagamentos sem comprovação, identificados nos extratos bancários sob a denominação de “pagamento de título”, solicitando que fossem comprovados os dispêndios ocorridos, conforme tabela abaixo:

Data	Descrição	Valor
09/mai	Pagamento de título	5.745,29
14/ago	Pagamento de título	8.129,72
Total		13.875,01

26. A unidade realizou ainda nova análise do Plano de Trabalho, em face da nova documentação apresentada, ocasião em que verificou que aquele não contempla os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 03/2006, motivo pelo qual solicitou o envio do Plano de Trabalho completo e detalhado, observando o art. 3º, I a VII, da referida Resolução.

27. Ademais, destacou que, ao fim da vigência do Convênio restou saldo de R\$ 3.230,81, conforme tabela abaixo, de forma que indicou a necessidade da comprovação da utilização do valor ou da sua restituição aos cofres do Município, devidamente corrigido:

Período	Saldo anterior	Repasses	Outros	Total das Receitas	Total das Receitas + Saldo anterior	Despesas	Saldo Final
jan/07	102,66	0,00	0,00	0,00	102,66	0,00	102,66
fev/07	102,66	14.218,01	0,00	14.218,01	14.320,67	14.218,01	102,66
mar/07	102,66	14.516,48	0,00	14.516,48	14.619,14	14.516,48	102,66
abr/07	102,66	33.103,61	0,00	33.103,61	33.206,27	33.042,21	164,06
mai/07	164,06	13.908,52	0,00	13.908,52	14.072,58	13.908,52	164,06
jun/07	164,06	31.528,81	0,00	31.528,81	31.692,87	21.966,79	9.726,08
jul/07	9.726,08	17.997,23	0,00	17.997,23	27.723,31	26.521,03	1.202,28
ago/07	1.202,28	26.979,08	0,00	26.979,08	28.181,36	26.771,08	1.410,28
set/07	1.410,28	8.821,07	0,00	8.821,07	10.231,35	842,80	9.388,55
out/07	9.388,55	17.106,25	0,00	17.106,25	26.494,80	16.805,53	9.689,27
nov/07	9.689,27	8.197,86	0,00	8.197,86	17.887,13	9.458,78	8.428,35
dez/07	8.428,35	19.271,73	0,00	19.271,73	27.700,08	24.469,27	3.230,81
Totais	-	205.648,65	0,00	205.648,65	-	202.520,50	3.230,81

28. Por fim, diante do exposto, a unidade opinou preliminarmente pela irregularidade das contas e, em não sendo acatado o seu posicionamento, pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de Certidão Liberatória Municipal. Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a intimação dos interessados para derradeira manifestação e, em não sendo justificadas as questões apontadas, a adoção das providências constantes no item 6.2 da instrução em questão.

29. Por meio do Despacho nº. 3220/14-GATBC (peça 101), determinei a intimação de todos os interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às irregularidades e sanções apontadas na Instrução nº. 6248/14-DAT.

30. O Município de Siqueira Campos, por meio da petição nº. 1089385/14 (peça 103 e 104), informou que não foi possível encontrar nos arquivos os documentos solicitados pelo supramencionado parecer técnico. Apontou que as responsáveis à época eram as senhoras Lusmari Karine Liechocki Darino, Ozélia Batista Vieira Liechocki e Fernanda Ribeiro Sola, respectivamente contadora do Município, Presidente do PROVOPAR e Tesoureira do Município.

31. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação nº. 20107/14 (peça 105), apontou que o senhor Fabiano Lopes Bueno apresentou justificativas à peça 104, “suprimindo” a ausência de citação (do Município) conforme artigo 380-A, § 1º do Regimento Interno. Os demais interessados, senhor Luiz Antonio Liechocki e senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki, foram intimados, conforme ofícios nº. 609/15 (peça 113) e nº. 610/15 (peça 114) e respectivos Avisos de Recebimento (peças 115 e 116).

32. O senhor Luiz Antonio Liechocki compareceu aos autos mediante petição nº. 149021/15 (peça 117 e 118), alegando que deve ser aplicada ao caso jurisprudência desta Corte constante do Acórdão nº. 1515/12-Segunda Câmara, por meio do qual se decidiu:

“Determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, tendo em vista que a obrigação e a forma de prestação de contas das parcerias firmadas por Órgãos



Públicos com entidades do chamado Terceiro Setor, só foram sacramentadas com a edição da Resolução nº 28/2011, em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.” 33. O mesmo senhor Luiz Antonio Liechocki prestou novos esclarecimentos por meio da petição nº 295857/15 (peça 120 a 136), oportunidade em que informou que os encargos trabalhistas que ocasionaram o pagamento de FGTS e multas de atraso se devem ao fato de que havia seis creches sob a administração do PROVOPAR, situação que perdurou por 15 anos, até que em 2007 as creches passaram à administração da Secretaria Municipal de Educação. Nesse sentido, destacou jurisprudência desta Corte, consoante Acórdão nº 6448/14-Tribunal Pleno:

“ACÓRDÃO Nº 6448/14 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Pagamento de dívidas contraídas previamente com INSS e com a Fazenda Pública. Contas julgadas irregulares. Recurso de Revista. Conhecimento e Provimento.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(...)

Não obstante o posicionamento da unidade técnica, quanto à impossibilidade de previsão de despesas anteriores ao convênio e alheias ao interesse público primário, é bem de ver que, no caso em exame, conforme ponderou o órgão ministerial, a dívida com o INSS decorreu de equívocos de gestões anteriores do Município de Palotina, que promoveram rescisões antecipadas de convênios anteriores, sendo o parcelamento realizado com a destinação de parte dos recursos do convênio a única forma viável para a quitação dos débitos.

Importante observar que o não pagamento da dívida impossibilitaria a entidade de receber a certidão negativa do INSS, situação que prejudicaria o repasse de recursos públicos, inviabilizando a prestação de serviços assistenciais, atingindo o interesse público primário, ainda que de forma reflexa.

Além disso, restou esclarecido nos autos que as dívidas em questão foram regularizadas, não tendo mais ocorrido previsão de despesas dessa natureza nos convênios posteriores realizados com o Município de Palotina.

(...)

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, julgando regulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais – SOS daquela municipalidade, por meio do Convênio nº 39/2008, afastando a determinação de devolução de valores.”

34. Em relação às Guias de Recolhimento Rescisório (GRRFs) do FGTS, consoante o anexo 2 da petição (peça 123 e 133) e tabela abaixo, todas foram apresentadas:

Mês/2007	Multas FGTS
Maio	9/5 = 5.745,29 15/5 = 4.759,47 TOTAL = 10.504,76
Junho	1/6 = 1.516,61 1/6 = 2.183,59 18/6 = 3.357,37 22/6 = 1.223,19 22/6 = 383,18 22/6 = 851,89 TOTAL = 9.515,83 *
Julho	11/7 = 1.704,70 11/7 = 748,02 16/7 = 6.043,56 19/7 = 719,99 19/7 = 300,20 TOTAL = 9.516,47
Agosto	14/8 = 8.129,72 TOTAL = 8.129,72
Outubro	11/10 = 988,98 18/10 = 6.861,05 TOTAL = 7.850,03 **
Dezembro	7/12 = 404,73 21/12 = 656,90 TOTAL = 1.061,63

Observações: * Diferença de R\$ 8,80 (a maior) em relação ao ap DAT. ** Diferença de R\$ 1,00 (a menor) em relação ao calculado pe

35. Quanto à suposta irregularidade em relação ao pagamento de FGTS de períodos pretéritos, especificamente no mês de maio de 2007, o interessado informou a juntada dos comprovantes solicitados no anexo 3 (peça 134 e 135), que atestam os gastos no valor de R\$ 3.403,76.

36. Informou ainda que os pagamentos tidos como sem comprovação e identificados nos extratos bancários de maio e agosto de 2007 sob a denominação de “pagamento de título” estão devidamente comprovados no anexo 2 (p. 5 e 6 da peça 123; p. 20 e seguintes da peça 130; peça 131 e p. 1 e 2 da peça 132).

37. Noticiou que o plano de trabalho já foi juntado aos autos e que não há outro a ser apresentado. Ao final, requereu a intimação do PROVOPAR, tendo em vista que o saldo do convênio estava de posse da entidade, para que a mesma comprovasse a devolução do saldo restante do convênio ao Município que efetuou os repasses, cujo valor atualizado seria de R\$ 4.878,55, conforme anexo 4 (peça 136).

38. Admitida a juntada intempestiva das peças processuais supramencionadas, mediante o Despacho nº 561/15-GATBC (peça 140), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica para nova instrução do feito.

39. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos aduz, por meio

da Instrução nº 23/17 (peça 142), relata que o PROVOPAR e a senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki, então presidente da entidade, deixaram transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa, de forma que sua nova análise foi realizada a partir das justificativas apresentadas pelo Município de Siqueira Campos (peça 104) e pelo senhor Luiz Antônio Liechocki (peças 121 a 136).

40. A unidade técnica pugna pela manutenção da irregularidade apontada em instrução anterior referente à inobservância dos requisitos mínimos essenciais do Plano de Trabalho, bem como acerca da necessidade de devolução do saldo do convênio, nos termos a seguir:

“Em face da ausência de manifestação da entidade tomadora e de documentos comprobatórios da destinação do saldo do convênio, matemos, na íntegra a opinião exarada no item 4.1.5 da Instrução 6248/14, inclusive com a sugestão de restituição do valor de R\$ 3.230,81 (três mil duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos).”

41. Ademais, entende como sanadas as irregularidades em relação pagamento de FGTS, inclusive de competências anteriores à vigência do convênio, vez que comprovada a destinação dos valores. No entanto, a unidade reputa necessário o ressarcimento dos dispêndios ocorridos em razão do pagamento em atraso da verba, tendo em vista que “o pagamento em atraso do FGTS ocasionou a incidência de multas e juros, os quais devem ser objeto de restituição aos cofres municipais, já que essas despesas são expressamente vedadas pela Resolução 03/2006[7] e sua ocorrência se deu exclusivamente pela má gestão financeira por parte da entidade, conforme será demonstrado em tópico específico deste opinativo”.

42. A unidade técnica entende ter sido afastada a irregularidade referente aos pagamentos não comprovados, diante da documentação apresentada pelos interessados, com exceção das multas e juros incidentes sobre os pagamentos realizados em atraso, à semelhança do item anterior.

43. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salienta que, a despeito da aceitação dos valores referentes aos depósitos mensais do FGTS, mesmo contemplando competências anteriores a 2007, os juros e multas decorrentes do atraso no pagamento não podem ser suportados pelo erário, vez que se trata de má gestão financeira da entidade, consistindo, portanto, em responsabilidade única da entidade tomadora e de seus gestores.

44. Desta forma, propugna que os valores pagos a título de multas, juros e atualização monetária incidente sobre os pagamentos em atraso do FGTS devem ser restituídos ao Município de Siqueira Campos, devidamente corrigidos, consoante tabela abaixo:

do FGTS, mesmo contemplando competências anteriores a 2007, os juros e multas decorrentes do atraso no pagamento não podem ser suportados pelo erário, vez que se trata de má gestão financeira da entidade, consistindo, portanto, em responsabilidade única da entidade tomadora e de seus gestores.

44. Desta forma, propugna que os valores pagos a título de multas, juros e atualização monetária incidente sobre os pagamentos em atraso do FGTS devem ser restituídos ao Município de Siqueira Campos, devidamente corrigidos, consoante tabela abaixo:

Data dos pagamentos	Documento	Valor
09/05/2007	GRF - FGTS	1.679,80
07/05/2007	GRF - FGTS	1.757,67
15/05/2007	GRF - FGTS	701,01
18/06/2007	GRF - FGTS	328,40
11/07/2007	GRF - FGTS	764,79
16/07/2007	GRF - FGTS	2.406,57
14/08/2007	GRF - FGTS	1.687,59
11/10/2007	GRF - FGTS	137,33
Total		9.463,16

45. Nesse sentido, a unidade técnica destaca que, para além da aplicação da “responsabilização institucional” firmada por esta Corte na Uniformização de Jurisprudência nº 3[8], que estabelece a responsabilidade solidária entre agente e terceiro beneficiado, deve estender-se tal responsabilização à representante da entidade tomadora, na qualidade de gestora das contas.

46. Outrossim, fundamenta o entendimento nos artigos 14, 17, 18 e 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no art. 5º da Lei nº 8429/1992 e na Súmula 286 do Tribunal de Contas da União, que dispõem, in verbis:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

(...)

TCU - Súmula 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.” (grifos no original)

47. Ademais, destaca que tal sugestão tem sido acatada pelo Ministério Público de Contas em recentes decisões referendadas por este Tribunal, de forma que conclui o opinativo pela responsabilização solidária entre a entidade tomadora dos recursos (PROVOPAR) e sua gestora de contas quanto à devolução de valores em relação ao dano ao erário decorrente das irregularidades constatadas quanto à ausência de devolução do saldo do convênio e em relação às multas, juros e atualização monetária sobre pagamentos de FGTS.

48. Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos separa o opinativo de acordo com a entidade tomadora em questão, a saber:

a) irregularidade da Prestação de Contas da Transferência Voluntária realizada pelo Município de Siqueira Campos ao PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos, de responsabilidade da senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki (então gestora da entidade), tendo em vista a apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos, a realização de despesas com multas, juros e atualização



monetária suportadas com recursos do convênio e a ausência de destinação ou devolução ao concedente, do saldo do convênio;

b) regularidade com ressalva da Prestação de Contas das Transferências Voluntárias realizadas pelo Município de Siqueira Campos à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos e ao Asilo São Vicente de Paulo, em razão da ausência de certidão liberatória municipal.

49. Ante o exposto, a instrução técnica sugere conclusivamente a adoção das seguintes providências:

6.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.463,16 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três e dezesseis centavos)*, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo PROVOPAR Ação Social de Siqueira Campos, CNPJ nº 72.468.796/0001-12 e pela Sra. Ozélia Batista Vieira Liechocki, CPF nº 779.037.149-53, no cargo de ex-Presidente (período 27/06/2001 a 31/12/2012), ao Tesouro do Município de Siqueira Campos, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do pagamento de despesas com multas, juros e atualização monetária, conforme apontamentos feitos no tópico 3.2.3 desta instrução;

*A correção dos valores deve levar em conta as datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o item 3.2.3.

6.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.230,81 (três mil duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo PROVOPAR Ação Social de Siqueira Campos, CNPJ nº 72.468.796/0001-12 e pela Sra. Ozélia Batista Vieira Liechocki, CPF nº 779.037.149-53, no cargo de ex-Presidente (período 27/06/2001 a 31/12/2012), ao Tesouro do Município de Siqueira Campos, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não comprovação de destinação ou devolução ao concedente do saldo do convênio em 31/12/2007;

6.3 Aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), à Sra. Ozélia Batista Vieira Liechocki, CPF nº 779.037.149-53, no cargo de ex-Presidente (período 27/06/2001 a 31/12/2012), nos termos do Art. 87, I, b da LC 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria.

6.4 Envio dos autos à Coordenadoria de execuções para anotar as ressalvas constantes do item 4.2 desta instrução;

6.5 Inclusão do nome do nome da e da (sic) Sra. Ozélia Batista Vieira Liechocki, CPF nº 779.037.149-53, no cargo de ex-Presidente (período 27/06/2001 a 31/12/2012), no cargo de ex-Presidente da PROVOPAR Ação Social de Siqueira Campos (período 27/06/2001 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

Na hipótese de decisão com base nas recomendações acima elencadas, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, recomenda-se a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

50. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1228/17 (peça 143), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico pela manutenção das irregularidades supracitadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanha as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas relativas à transferência voluntária realizada pelo Município de Siqueira Campos ao PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos, e pela regularidade com ressalva das transferências realizadas pelo mesmo Município à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, bem como ao Asilo São Vicente de Paula, referentes ao exercício financeiro de 2007.

2. Refuto o pedido do senhor Luiz Antonio Liechocki (petição nº 149021/15, peças 117 e 118), para que seja aplicada ao caso jurisprudência desta Corte constante no Acórdão nº 1515/12-Segunda Câmara, por meio do qual se decidiu pelo arquivamento de Relatório de Inspeção, “tendo em vista que a obrigação e a forma de prestação de contas das parcerias firmadas por Órgãos Públicos com entidades do chamado Terceiro Setor, só foram sacramentadas com a edição da Resolução nº 28/2011, em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.”

3. Destaco, em primeiro lugar, que referida decisão não se reveste de efeitos vinculantes, não existindo, portanto, a obrigatoriedade, por parte do relator e do colegiado, de acolher o entendimento nela esposado. Pelo contrário, trata-se de decisão única neste sentido, proferida por órgão fracionário e que não corresponde ao entendimento dominante[9] deste Tribunal sobre a responsabilidade do gestor pelas contas apresentadas, na qualidade de ordenador de despesas.

4. Nesta esteira, é de se ressaltar a farta jurisprudência no sentido de ter esta Corte competência para fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor, mesmo antes de 1º de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, já que dita fiscalização é decorrência do disposto no artigo 75 da Constituição Estadual, repetição obrigatória do previsto no artigo 71 da Constituição Federal.

5. Neste ponto, por brevidade e pela clareza da exposição, transcrevo trecho do Acórdão nº 3285/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares,

oportunidade em que se afastou a preliminar relativa à suposta incompetência desta Corte para apreciar contas de entidades do terceiro setor antes do advento da Resolução nº 28/2011:

“2.1.1 Da competência desta Corte de Contas

Os gestores sustentam a tese da incompetência desta Corte de Contas com base no argumento de que, antes do advento da Resolução nº 28/2011, não haveria norma balizadora das prestações de contas de transferências voluntárias a esta Corte, de modo que competiria ao administrador público a fiscalização da execução do termo de parceria, enquanto o Tribunal de Contas deveria se restringir ao controle da atuação do gestor no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização da entidade parceira

Contudo, cumpre ressaltar que, mesmo se, apenas por hipótese, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias do Estado contém repasses de recursos públicos[10] a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual,[11] em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI,[12] da Constituição Federal.

Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época, impondo tal obrigação à OSCIP perante esta Corte.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor, como é o caso das Organizações Cíveis de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Relativamente ao exercício em análise (2008), é plenamente aplicável o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do seu próprio art. 52, a qual inclusive faz referência, no respectivo art. 34, a todos os requisitos necessários à prestação de contas a este Tribunal:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Em corroboração, o art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 é expresso ao estabelecer a obrigatoriedade do encaminhamento a esta Corte das prestações de contas de recursos repassados a entidades do terceiro setor durante o exercício de 2008, em valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00:

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- Ato da transferência e aditivos se houver;
- Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.



Como dito acima, nem mesmo a inexistência de Resolução desta Corte de Contas a respeito, na hipótese de que houvesse, de fato, essa omissão, poderia dispensar a prestação de contas dos recursos recebidos pela OSCIP. Dentre outras fontes legais, a exemplo do Decreto nº 3.100/99, ressalta-se o contido no art. 4º, VII, “d”, da Lei 9790/99, que dispõe expressamente acerca do dever das OSCIP’s de prestar contas aos sistemas de controle externo:

Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Não se trata, ademais, de meras regras que definem a competência desta Corte para o conhecimento da matéria, mas que preveem a efetiva obrigação de prestar contas pela própria OSCIP beneficiada, conforme entendimento já firmado, de forma pacífica, em diversas decisões deste Tribunal.”[13]

6. Em relação ao mérito, são três as irregularidades consideradas na transferência voluntária realizada pelo Município de Siqueira Campos ao PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos:

i) apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos;

ii) realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio; e

iii) ausência de destinação ou devolução ao concedente, do saldo do convênio.

7. Quanto ao primeiro item, adoto como razões de decidir tudo o que consta do opinativo da unidade técnica a este respeito.

8. Em relação aos dois últimos itens, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela necessidade de devolução dos valores pagos a título de multas e juros em decorrência do depósito/transferência em atraso do FGTS, bem como dos valores de saldo do convênio, vez que não comprovada sua destinação.

9. Neste contexto, destaco entendimento firmado em resposta à Consulta nº 465759/13, oportunidade na qual o colegiado desta Corte manifestou-se sobre a possibilidade de utilização de recursos de convênio para pagamento de verbas rescisórias e sobre quais verbas poderiam ser custeadas com tais recursos.

10. Por meio do Acórdão nº 6453/14-Tribunal Pleno ficou consignado ser possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que preenchidos alguns requisitos[14], sendo tais verbas o saldo de salário, férias proporcionais e o terço constitucional, férias vencidas e terço constitucional (quando for o caso), 13º salário e FGTS.

11. Por outro lado, a decisão excluiu os pagamentos de verbas rescisórias referentes a aviso prévio indenizado, “dobra” relativa às férias vencidas, multa do FGTS e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador, considerando que “tais despesas são entranhas ao interesse público, pois não decorrem diretamente da execução do convênio, mas sim de situações imputáveis exclusivamente ao empregador/tomador”.

12. Ademais, o art. 9, VII da Resolução nº 28/2011 já estabelecia a impossibilidade do pagamento de multas, juros ou atualização monetária decorrente de culpa de agente do tomador:

“Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;”

13. Não se olvida que tais atos são posteriores à formalização e execução do ajuste; todavia, como bem apontado na instrução técnica, a Resolução nº 03/2006, anterior, já afirmava a impossibilidade do uso de recursos transferidos para tal fim, de forma que é adequado o entendimento quanto à necessidade de devolução, e, por consequente, quanto à irregularidade.

14. Nestes termos, acompanho os opinativos técnico e ministerial quanto à necessidade de devolução dos valores pagos a título de multa e juros decorrentes do pagamento em atraso de FGTS devidamente corrigidos, no montante de R\$ 9.463,16 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), solidariamente, entre a senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki e o PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos.

15. Quanto à ausência de devolução do saldo ao Município repassador, quando da análise conclusiva do feito, a unidade técnica, acompanhada neste tocante pelo Parquet, noticiou que não foram apresentados documentos e justificativas no que tange à destinação ou devolução do valor em questão, motivo pelo qual sugere a devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 3.230,81 (três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos), bem como a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki (peça 142).

16. Acompanho tal entendimento, incluindo, todavia, como co-responsável pela irregularidade e pela devolução o próprio prefeito municipal à época, senhor Luiz Antônio Liechocki, entendendo que, enquanto responsável pelos repasses, este deveria, desde sempre, ter exigido e analisado a prestação de contas do conveniente, verificando o cumprimento dos objetivos do ajuste e a correta destinação dos recursos, cobrando eventual saldo remanescente. Nestes termos, se houve desvio de recursos, é certo que foi, quando menos, em função de sua atuação falha, razão pela qual o mesmo deve também responder solidariamente pela obrigação.

17. De outra feita, deixo de propor a aplicação da multa administrativa sugerida (art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005). Ainda que o feito tenha sido autuado como o foi, este procedimento não se iniciou – em especial para a senhora Ozélia

Batista Vieira Liechocki – como prestação de contas propriamente dita, no âmbito da qual ela estaria obrigada a apresentar documentos. Conforme constato, a primeira comunicação a ela dirigida foi feita para apresentação de defesa (Ofício de Contraditório nº 1845/10, peça 38), situação em que a mesma não estaria obrigada a atender a demanda. Após, foi emitido o Ofício de Diligência nº 693/13 (peça 51), que teve de ser repetido, nos termos do Ofício nº 714/13 (peça 54), pois o anterior havia sido encaminhado ao endereço errado. Quanto a este último, embora tenha sido juntado o AR à peça 69, este foi assinado pela então presidente da entidade, senhora Luciane Cristina da Luz Bueno, ao qual foi dirigido, em momento no qual a senhora Ozélia não mais seria ali encontrada. Assim, ainda que a responsável tenha sido chamada mais algumas vezes ao processo, as circunstâncias em que isso se deu, por motivos similares, impedem que o desatendimento de solicitação, com decorrente aplicação da sanção pecuniária, seja atribuído à gestora.

18. Por fim, acompanho também os opinativos quanto à regularidade com ressalva dos repasses efetuados à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos e ao Asilo São Vicente de Paulo, em razão da ausência de certidão liberatória municipal, nos termos da instrução técnica.

19. Por todo o exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, “b” e “f” da Lei Complementar nº 113/2005, julgar irregulares as contas do convênio formalizado entre o Município de Siqueira Campos e o PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos, em 2007, de responsabilidade do senhor Luiz Antônio Liechocki e da senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki, em razão da (i) apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos, (ii) realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio e (iii) ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio ao concedente;

II) condenar a senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki e o PROVOPAR – Ação Social Siqueira Campos, solidariamente, à devolução, aos cofres municipais de Siqueira Campos, de R\$ 9.463,16 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, em razão da realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio;

III) condenar o senhor Luiz Antônio Liechocki, a senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki e o PROVOPAR – Ação Social Siqueira Campos, solidariamente, à devolução, aos cofres municipais de Siqueira Campos, de R\$ 3.230,81 (três mil duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, em razão da ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio ao concedente;

IV) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto de Oliveira (Termo de Transferência Voluntária nº 02/2007), bem do Asilo São Vicente de Paulo, de responsabilidade da senhora Rosana Ramos da Silva Peres (Termo de Transferência Voluntária nº 03/2007), em razão da ausência de apresentação da certidão liberatória municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, “b” e “f” da Lei Complementar nº 113/2005, julgar irregulares as contas do convênio formalizado entre o Município de Siqueira Campos e o PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos, em 2007, de responsabilidade do senhor Luiz Antônio Liechocki e da senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki, em razão da (i) apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos, (ii) realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio e (iii) ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio ao concedente;

II) condenar a senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki e o PROVOPAR – Ação Social Siqueira Campos, solidariamente, à devolução, aos cofres municipais de Siqueira Campos, de R\$ 9.463,16 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, em razão da realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio;

III) condenar o senhor Luiz Antônio Liechocki, a senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki e o PROVOPAR – Ação Social Siqueira Campos, solidariamente, à devolução, aos cofres municipais de Siqueira Campos, de R\$ 3.230,81 (três mil duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, em razão da ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio ao concedente;

IV) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto de Oliveira (Termo de Transferência Voluntária nº 02/2007), bem do Asilo São Vicente de Paulo, de responsabilidade da senhora Rosana Ramos da Silva Peres (Termo de Transferência Voluntária nº 03/2007), em razão da ausência de apresentação da certidão liberatória municipal.

I

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Valor referente ao total dos recursos repassados abatidos R\$ 29.510,00, referentes ao repasse



efetuado ao EMATER, excluído do procedimento nos termos do Acórdão n.º 1416/10-Segunda Câmara (peça 30).

2. Gestor da entidade no período de 01/01/2008 a 04/04/2012.

3. Gestor da entidade no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

4. Presidente da entidade no período de 27/06/2001 a 31/12/2012.

5. Presidente da entidade no período de 06/05/2007 a 07/05/2011.

6. Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

7. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

8. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS. ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5º DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES. ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICOJURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

9. Cito como exemplos os Acórdãos n.º 3762/16-Tribunal Pleno; n.º 1181/16-Primeira Câmara e n.º 3285/15-Primeira Câmara.

10. Constituição Federal. Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

11. Constituição Estadual. Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

12. Constituição Federal. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

13. Acórdão nº 7349/14 – S1C, Processo nº 250964/11 (certidão de trânsito em julgado nº 161/15-S1C); Acórdão nº 5122/13 – S2C, Processo nº 251286/11; Acórdão nº 2724/14 – S1C, Processo nº 251073/11; Acórdão nº 4160/14 – S1C, Processo nº 250859/11; Acórdão nº 7351/14 – S1C, Processo nº 251197/11; Acórdão nº 7350/14 – S1C, Processo nº 251189/11 (certidão de trânsito em julgado nº 162/15-S1C).

14. "(1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas".

PROCESSO Nº: 652019/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLIVIA DIAS MARQUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3737/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olivia Dias Marques, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 572, publicada no Diário Oficial do Município nº 059, de 04/08/2011 (fl. 026 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 1.198, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 194, de 08/10/2013 (fl. 009 da peça processual nº 011), retifica pela Portaria nº 1.104, de 16/11/2016 (fl. 007 da peça processual nº 032), tendo sido protocolada em 03/11/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 61 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 15783/13 – peça processual nº 019) solicita a realização de diligência para complementação da documentação apresentada.

Por meio do Despacho nº 1800/13 - GAJTL (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 724851/13 – peças processuais nº 010 e 011), a COFAP (Parecer nº 8448/15 – peça processual nº 012) registra inicialmente que a diligência foi devidamente cumprida, tornando regular a documentação apresentada.

Tocante à legalidade do ato, verifica que o limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal foi aplicado antes da proporcionalizarão dos proventos, de modo que a última remuneração da segurada foi erroneamente adotada como base de cálculo dos proventos. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 3666/15 (peça processual nº 014) é autorizada a realização da diligência.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (petição intermediária nº 736296/15 – peças processuais nº 021 e 022) defende a regularidade do cálculo do proventos apresentado, indicado entendimento diverso adotado em decisão do Tribunal de Contas da União.

A COFAP (Parecer nº 2380/16 – peça processual nº 024) sugere o sobrestamento dos autos até que seja julgada a Uniformização de Jurisprudência nº 93850/15, tocante ao momento em que, nas aposentadorias compulsórias, por idade ou nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela Emenda Constitucional nº 070/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3354/16 – peça processual nº 025), opina pela realização de diligência para retificação do cálculo.

Por meio do Despacho nº 894/16 (peça processual nº 026) é determinado o sobrestamento dos autos nos moldes propostos pela unidade técnica.

Proferida decisão na Uniformização de Jurisprudência nº 93850/15, a COFAP (Parecer nº 028 – peça processual nº 028) solicita a realização de diligência a fim de que o cálculo dos proventos seja adequado ao entendimento adotado no referido processo, proposta que é acatada por meio do Despacho nº 2523/16 (peça processual nº 029).

Após o IPCA (petição intermediária nº 773608/16 – peças processuais nº 031 e 032) juntar novo ato com o respectivo cálculo, a COFAP (Parecer nº 1891/17 – peça processual nº 033) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5238/17 – peça processual nº 034), opina pelo registro do ato.

Apesar de ter sido verificado um atraso de 61 dias, a COFAP informa que a documentação foi apresentada dentro do prazo regimental. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352/3[daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão



consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9076/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERNADETE APARECIDA BAIDO, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3738/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Bernadete Aparecida Baido, ocupante do cargo de auxiliar de consultório dentário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 835, publicada no Diário Oficial do Município nº 90, de 29/11/2011 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2342/13 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência à origem para que comprovasse o encaminhamento do processo original que julgou legal a admissão da interessada ou que comprovasse que providenciou o registro da respectiva admissão nesta Corte.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 731/13 (peça processual nº 007). A COFAP (Parecer nº – peça processual nº 0xx), após o cumprimento da diligência determinada, sugeriu a realização de nova diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse a ausência do

demonstrativo completo de cálculo dos proventos (com o cálculo da média e o comprovante de última remuneração).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1433/14 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 1784/17 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4936/17 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 403075/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO

JOSE LORENZETTI, ROZELY DE FÁTIMA FONSECA FULIOTTA SANTI

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3739/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rozely de Fátima Fonseca Fuliotta Santi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 13.345/2012, publicada no Diário do Noroeste de 26/05/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 18/06/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria Jurídica, (Parecer nº 4488/13 – peça processual nº 021) solicita a realização de diligência para complementação da documentação apresentada. É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1260/13 (peça processual nº 023).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3530/12 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

Após o órgão previdenciário juntar a documentação solicitada (petição intermediária nº 403648/13 – peças processuais nº 025 a 027), a COFAP (Parecer nº 2123/17 (peça processual nº 028) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6068/17 – peça processual nº 029), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN ELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 15293/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI DO ROCIO RODRIGUES DE CASTRO, WALKIRIA



WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3740/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Juraci do Rocio Rodrigues de Castro, ocupante do cargo de atendente de secretaria, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 1.088, publicada no Diário Oficial do Município nº 093, de 06/12/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 10/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6711/15 – peça processual nº 022), registra que consta nesta Corte de Contas registro de admissão da segurada no cargo de babá, motivo pelo qual solicita a realização de diligência. Ainda, solicita esclarecimentos acerca da readaptação da servidora e do tempo na carreira e no cargo do qual se aposentou.

Por meio do Despacho nº 3309/15 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 65810/15 (peças processuais nº 027 e 028), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informa que: em 12/08/1991, a segurada ingressou no serviço público no cargo de babá por meio de concurso público; em 01/09/1991, em decorrência da Lei Municipal nº 7.670/1991, de 10/06/1991, e conforme Decreto nº 958/1992, foi enquadrada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento social, na função atendente infantil, classe I; em 1995, em decorrência da Lei Municipal nº 8.579, 14/12/1994 e conforme Decreto nº 181/1995, houve uma mudança de padrão, mantendo-se a servidora na carreira de atendente de desenvolvimento social, função de atendente infantil; com a criação da carreira de atendimento à infância e à adolescência, passou a ocupar o cargo de educador, na área de atuação de educador infantil. Esclarece ainda que o cargo de educador é regido pela Lei Municipal nº 12.083/06 - que reestruturou a carreira de atendimento social –, a partir de quando a segurada passou a ocupar o cargo de educador da carreira de mesma denominação.

Ainda quanto ao cargo pelo qual a segurada se aposentou, aduz que todas as alterações se deram por força de lei e que as evoluções dentro dos cargos se deram por procedimento interno.

Tocante à readaptação sofrida pela servidora e do tempo na carreira e no cargo do qual se aposentou, informa que uma equipe multidisciplinar é responsável pela reabilitação ocupacional, após análise de laudo de perícia médica. Tendo a servidora sido readaptada, em 01/02/2009, do cargo de educador para o cargo de atendente de secretaria, de mesma escolaridade (ensino médio completo), mas no seguimento administrativo. Especificamente quanto ao tempo neste cargo, argumenta que a mudança de cargo se deu por força maior, alheia à vontade da segurada, e que a readaptação é procedimento ex officio, não podendo impedir a concessão da aposentadoria. Ressalta ainda que o salário da servidora não foi alterado com a readaptação, tendo apenas as suas funções sido ajustadas à sua debilidade.

A COFAP (Parecer nº 1674/17 – peça processual nº 031) registra que foram apresentados os esclarecimentos solicitados, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4691/17 – peça processual nº 032), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 237365/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATALINA DE PAIVA PRIETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**ACÓRDÃO Nº 3741/17 - SEGUNDA CÂMARA****Ementa:** Aposentadoria. Determinação de instauração de tomada de contas especial em razão da ausência de documentos por meio do Acórdão nº 2.917/15 – 2ª Câmara. Juntada da documentação solicitada. Legalidade. Registro. Ausência de dano. Baixa de responsabilidade.**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Natalina de Paiva Prieto, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, com fundamento art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 6.200, publicada no Diário Oficial do Município nº 8.774, de 10/08/2012 (peça processual nº 017).

Por meio do Acórdão nº 2.917/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 042), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até o envio de tomada de contas especial, a ser instaurada pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA, tendo por objeto a apuração de responsabilidades pelo não cumprimento das diligências determinadas no decorrer do processo.

Após o trânsito em julgado da decisão supracitada (certidão de trânsito em julgado nº 1927/15 – peça processual nº 043) e por meio das petições intermediárias nº 615235/15, 617742/15 e 659801/15 (peças processuais nº 047 a 052 e 054 a 056), o PARANAPREVIDÊNCIA junta documentação com intuito de cumprir as diligências que haviam sido descumpridas, regularizando o presente processo.

A fim de cumprir a determinação do Acórdão nº 2.917/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 042), o referido instituto previdenciário juntou ainda manifestação do supervisor do controle interno justificando o não cumprimento das diligências determinadas por meio dos Despachos nº 4641/13 e 581/14 (peças processuais nº 028 e 033).

O Supervisor do Controle Interno Márcio Pinto, inicialmente defende que a responsabilidade pela instauração de tomada de contas especial seria da Controladoria do PARANAPREVIDÊNCIA. Especificamente quanto ao não cumprimento das diligências determinadas, aduz que em 01/08/2013 foi realizada diligência solicitando esclarecimentos acerca da primeira aposentadoria da segurada, a qual foi recebida pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios em 06/08/2013; que em 06/09/2013, tendo em vista a necessidade de consultar outros órgãos, foi peticionada solicitação de prorrogação de prazo; que em 12/09/2013 os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Educação - SEED para cumprimento da diligência. Após, relata o trâmite do cumprimento da diligência, segundo o qual, o processo teria tramitado fora da SEED entre 24/09/2013 e 24/07/2015 e apenas em 29/07/2015 a documentação pertinente teria sido encaminhada à PARANAPREVIDÊNCIA, possibilitando o cumprimento da diligência em 06/05/2015.

Finalmente, o Sr. Márcio Pinto conclui que a diligência foi cumprida. Quanto ao longo período de tempo necessário para tanto, explica que a maior na parte do tempo os autos tramitaram fora da PARANAPREVIDÊNCIA, em especial no Município de Loanda, e aduz que os documentos solicitados por esta Corte estavam sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo.

Ainda tocante ao cumprimento das diligências não atendidas, no Parecer nº 1536/2015 (peça processual nº 056), o Coordenador Jurídico Previdenciário Fabiano Jorge Stainzack reitera o exposto no relatório do controle interno, atribuindo a responsabilidade pela demora no cumprimento da diligência exclusivamente ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

A COFAP (Parecer nº 1524/17 – peça processual nº 058) registra que foram juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 069/2012, bem como que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5042/17 – peça processual nº 059), opina pelo registro do ato de

inativação objeto dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Primeiramente, ressalto que não foi constada nenhuma irregularidade no decorrer do presente processo. Desde a sua instrução inicial (Parecer nº 12818/13 – peça processual nº 020), a unidade técnica registrou o atendimento aos requisitos constitucionais. Na ocasião notou, entretanto, que a segurada havia declarado possuir outra aposentadoria. Foi então determinada a realização de diligência a fim de verificar a regularidade do acúmulo dos benefícios, o que ficou comprovado por meio da documentação juntada após o trânsito em julgado do Acórdão nº 2.917/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 042).

Observa-se que a ausência de documentação que ensejou o sobrestamento determinado por meio da decisão supracitada foi devidamente suprida, possibilitando a esmerada análise da inativação da Srª Natalina de Paiva Prieto. Portanto, não tendo sido verificada nenhuma irregularidade e restando comprovado o direito da segurada de aposentar pela regra adotada, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Ainda, considerando que o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório elaborado por seu controle interno justificando a demora em apresentar os esclarecimentos solicitados – notadamente a necessidade de envio de documentos pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo – e não havendo indício de má-fé ou má gestão a ensejar penalidade, entendo ter se tornado dispensável a instauração da tomada de contas especial determinada por meio do Acórdão nº 2.917/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 042), devendo ser dada baixa da responsabilidade da referida obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

II- Baixar a responsabilidade da obrigação, considerando que o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório elaborado por seu controle interno justificando a demora em apresentar os esclarecimentos solicitados – notadamente a necessidade de envio de documentos pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo – e não havendo indício de má-fé ou má gestão a ensejar penalidade, entendo ter se tornado dispensável a instauração da tomada de contas especial determinada por meio do Acórdão nº 2.917/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 042).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 451448/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA, SUELY HASS****ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 3742/17 - SEGUNDA CÂMARA****Ementa:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.**RELATÓRIO**



Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Rosario de Fatima, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 9348, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8960, de 17/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 22 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4990/14 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência: a) da certidão comprobatória do efetivo exercício das funções de magistério da inativada; b) da declaração quanto à acumulação de cargos, empregos e proventos; c) do demonstrativo de cálculos das aulas extraordinárias.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1478/14 (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 1778/2017 – peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1107/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato considerando a documentação juntada aos autos, ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por não ter sido apresentada a certidão comprobatória do efetivo exercício das funções de magistério da inativada.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2] VOTO[3]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se reveste.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto à sugestão de aplicação de multa feita pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deixo de acolhê-la entendendo que houve cumprimento da determinação, ainda que parcial, por parte do PARANAPREVIDENCIA, em que pese ter apresentado certidão referente a outra servidora, mas que não impossibilitou a análise da legalidade do ato conforme se

extrai do restante da documentação apresentada.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 560267/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, THEREZINHA APARECIDA MACHADO DUSI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3743/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Therezinha Aparecida Machado Dusi, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12513, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197, de 02/05/2014 (peça



processual nº 012), tendo sido protocolada em 16/06/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3976/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos. Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4924/15 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 13792/16 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a. Sr^a. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5123/17 – peça processual nº 039), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LETILAS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1038918/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON LUIZ MADALOZZO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3744/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelson Luiz Madalozzo, ocupante do cargo de professor de ensino superior, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.382, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.313, de 16/10/2014 (peça processual nº 011), revisada pela Resolução de Aposentadoria nº 151, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.379, de 27/01/2015 (peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 14/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 23/16 – peça processual nº 017) verifica que o valor dos proventos diverge do valor da última remuneração do segurado, pelo que sugere a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 175/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA juntar novo ato de inativação com os devidos esclarecimentos (petição intermediária nº 107390/16 – peças processuais nº 024 a 028), a COFAP (Parecer nº 6249/16 – peça processual nº 029) registra a regularidade da concessão do benefício, mas solicita a realização de diligência em razão da ausência de indicação do valor dos proventos no ato.

Por meio da petição intermediária nº 107390/16 (peças processuais nº 024 a 028), o PARANAPREVIDÊNCIA junta ato revisando os proventos do segurado com a indicação do valor dos proventos.

A COFAP (Parecer nº 13605/16 – peça processual nº 066) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm^a Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18233/16 – peça processual nº 067), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1043628/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFA COSTA SOUZA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3745/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Josefa Costa Souza da Silva, ocupante do cargo de assistente administrativo, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, conforme Ato da Comissão Executiva nº 871, publicada no Diário Oficial Assembleia nº 743, de 08/10/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8054/15 – peça processual nº 016) registra divergência entre o valor dos proventos constante do contracheque da servidora inativada e o adotado no cálculo dos proventos, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 75/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 67700/16 – peças processuais nº 023 e 024), a então DICAP (Parecer nº 1517/16 – peça processual nº 026) registra a regularidade na concessão do benefício. Entretanto, sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento da revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 015, que estabeleceu ser exemplificativo o rol de doenças previstas em lei como grave para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Por meio do Despacho nº 685/16 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 870/09.

Proferida decisão no processo supracitado (Acórdão nº 2.842/16 – Pleno) a COFAP (Parecer nº 7904/16 - peça processual nº 029) informa que, em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, foi modificado o entendimento inicialmente adotado na Uniformização de Jurisprudência nº 015, passando-se a considerar taxativo o rol de doenças graves previsto em lei. Ao final, como foi concedido efeito ex nunc ao Acórdão nº 2.842/16 – Pleno, se manifesta pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11116/16 – peça processual nº 030), aduz que a servidora Josefa Costa Souza da Silva foi inativada com proventos integrais, apesar da doença incapacitante não estar prevista na Lei Estadual nº 12.398/98 como grave. Após, notícia que, nos autos nº 395967/14, a coordenadoria jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA entendeu pela impossibilidade de concessão de proventos integrais no caso da doença incapacitante não estar prevista em lei, na ocasião a COFAP teria adotado como marco temporal para adoção do novo entendimento a data da autuação do processo nº 656860 no STF (19/09/2011). Em conclusão, o representante do Parquet especializado opina pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que querendo adegue o ato de inativação em apreço ao entendimento da sua coordenadoria jurídica.

Por meio do Despacho nº 2661/16 (peça processual nº 031), foi determinada a realização de diligência a fim de que fosse esclarecido o marco temporal a partir do qual o PARANAPREVIDÊNCIA vem aplicando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 656860, bem como para que fosse informada eventual modificação de ofício do ato em apreço.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 923006/16 – peças processuais nº 033 a 037) confirma que havia sido convencionado como marco temporal a data da autuação do RE 656850 no STF, no caso 19/09/2011. Entretanto, após esta Corte ter modulado os efeitos do Acórdão nº 2.842/16 – Pleno, o seu corpo técnico e jurídico



decidiu seguir o entendimento da referida decisão.

A COFAP (Parecer nº 2017/17 – peça processual nº 038) reitera a sua manifestação anterior pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5907/17 – peça processual nº 040), acolhe as justificativas apresentadas pelo PARANAREVIDÊNCIA, opinando pelo registro do ato objeto do presente processo.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 126994/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISABEL SATICO OSHIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3746/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Isabel Satico Oshima, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 174, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9379, de 27/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1459/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 189/16 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 13431/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 505/17 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 996190/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JULIAO EIMARD FRANCA CALDEIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3747/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Julião Eimard França Caldeira, ocupante do cargo de fiscal de obras rodoviárias, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 28.884/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.039, de 26/10/2015 (peça processual nº 008), retificado pelo Decreto nº 30.442/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 33.575, de 01/12/2016 (peça processual nº 045), tendo sido protocolada em 22/12/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3939/16 – peça processual nº 010), registra que a média das maiores contribuições do segurado é superior à sua última remuneração, fato que enseja o sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15. Ainda, que o valor da média das contribuições apresentado difere do apurado pelo SIAP, que foi constatada duplicidade de pagamentos ao servidor inativado no mês de outubro de 2015 e que não foi localizado processo de admissão em nome do segurado. Ao final, solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 517/16 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 253566/16 e nº 253795/16 – peças processuais nº 024 a 028), a COFAP (Parecer nº 7328/16 – peça processual nº 028) entende ser necessária a realização de nova diligência, a qual é determinada por meio do Despacho nº 2350/16 (peça processual nº 029).

Em nova manifestação (petição intermediária nº 615573/16 – peças processuais nº 031 e 032), informa que os pagamentos em duplicidade do mês de março de 2011 ocorreram em razão do servidor ter assumido o cargo após o fechamento da folha do mês de fevereiro. Já os pagamentos em abril de 2014 referem-se a valores retroativos de triênio. Quanto ao cálculo dos proventos, aduz que está tomando as providências necessárias a sua correção.

Acolhendo solicitação da COFAP (Parecer nº 9869/16 – peça processual nº 033) é determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2880/16 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 983920/16 (peças processuais nº 043 a 046), o Município junta novo cálculo dos proventos e o respectivo ato de retificação.

A COFAP (Parecer nº 113387/16 – peça processual nº 048) registra que as irregularidades verificadas foram sanadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18109/16 – peça processual nº 049), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 89738/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, LEONICE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3748/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leonice da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 687/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 897, de 15/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5396/16 – peça processual nº 013) verifica que os valores informados no SIAP não correspondem com os comprovantes de remuneração apresentados, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 823/14 (peça processual nº 017) a realização da diligência

é autorizada.

Após a realização de três diligências, a COFAP (Parecer nº 2111/17 – peça processual nº 034) registra a regularidade na concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6059/17 – peça processual nº 035), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,



que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 162722/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES HOEFELICH, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3749/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Maria de Lourdes Hoeflich, ocupante do cargo de agente educacional I, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.993, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.612, de 11/01/2016 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 04/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5697/16 – peça processual nº 014) registra que o processo de admissão da segurada ainda se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Foi autorizado o sobrestamento do processo por meio do Despacho nº 1627/16 (peça processual nº 022).

Concedido o registro à admissão da servidora inativada (DDM nº 702/16 - GCIZL), a COFAP (Parecer nº 2073/17 – peça processual nº 024) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6045/17 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 318951/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE MARIA DA SILVA GRANJA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3750/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Maria da Silva Granja, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 203, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 044, de 07/03/2016 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/04/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7657/16 – peça processual nº 016) verifica que a segurada ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003, impossibilitando a aposentadoria por meio da fundamentação adotada. Também, que está em trâmite, nesta Corte, processo de admissão incluindo a servidora ainda sem decisão. Ao final, solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1385/16 (peça processual nº 021).

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 495640/16 – peças processuais nº 023 e 024), a COFAP (Parecer nº 12886/16 – peça processual nº 025) registra que as irregularidades verificadas foram sanadas, pelo que se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17664/16 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgamento e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 589985/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DILMO DOS SANTOS, JASMIN KALIMA WIHBY DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3751/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Dilmo dos Santos, em função do falecimento da servidora Jasmin Kalima Wihby dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 53/12, publicada no Diário Oficial do Município, de 22/04/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 03/09/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 104 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 987/17 – peça



processual nº 028), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5501/17 – peça processual nº 030), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registrou ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno – sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 – segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegitimidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal – cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros –, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto –, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar – a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente ao esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceitação pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 97184/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JAMES ALGRACIR KOVALSKI, JOSE ALGRACIR KOVALSKI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3752/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a James Algracir Kovalski, em função do falecimento do servidor Jose Algracir Kovalski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7549/13, publicada no Diário Oficial do Município, de 04/02/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 27/02/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1831/17 - peça processual nº 024) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 69/2012, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5614/17 – peça processual nº 025), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a identificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357417/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOSE VILMAR BRUSTOLIM, JOSELI APARECIDA CALDERARI BRUSTOLIM

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3753/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose Vilmar Brustolim, em função do falecimento da servidora Joseli Aparecida Calderari Brustolim, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 4325, publicada no Diário Oficial do Município nº 2006, de 23/05/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/06/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1829/17 - peça processual nº 025) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 69/2012, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5086/17 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 395610/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ELIAS MARTINS, SOELI DO ROCIO GEREMIAS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASTRO, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3754/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Soeli do Rocio Geremias, em função do falecimento do servidor Jose Elias Martins, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.181/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.839, de 14/11/2012 (fl. 003 – peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 17/06/2013 (fl. 002 – peça processual nº 002), com um atraso de 185 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9462/15 - peça processual nº 016) registra que forma atendidos os requisitos constitucionais, entretanto solicita a realização de diligência em razão da ausência de publicação do ato que concedeu a pensão.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4144/15 (peça processual nº 018).

Após a juntada do documento solicitado (peça processual nº 026), a COFAP (Parecer nº 1828/17 – peça processual nº 029) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5085/17 – peça processual nº 030), opina pelo registro do ato.

A unidade técnica aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 395734/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTHER OLIVEIRA MARCONDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

JOSE ARGEMIRO DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO

BARRETO DE SOUZA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3755/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Esther Oliveira Marcondes, em função do falecimento do servidor Jose Argemiro de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76916/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8895, de 08/02/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 17/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 99 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 9523/15 – peça processual nº 015), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11655/15 – peça processual nº 017), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que esclarecesse o vínculo entre a beneficiária e o servidor falecido.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4567/15 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 1515/17 - peça processual nº 035), após cumprimento da diligência determinada, verificou que a documentação acostada é referente ao servidor falecido Jose Argemiro de Oliveira, exceto a certidão de casamento apresentada pela beneficiária, que fora casado com Antonio Ferreira Marcondes, entendendo que tal fato não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois não esclarece o vínculo entre a beneficiária e o servidor falecido. Ao final opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4289/17 – peça processual nº 036), discordando do posicionamento adotado pela unidade técnica, opinou pelo registro do ato, considerando que a documentação acostada à peça processual nº 004 demonstra o vínculo entre a beneficiária e o servidor falecido.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Entendo que a certidão de casamento apresentada deve ser considerada em conjunto com a certidão de óbito acostada à fl. 003 da peça processual nº 034, bem como os demais documentos juntados que comprovam o vínculo entre a beneficiária e o servidor falecido. Proponho por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 917335/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA, NAZIRA RIBEIRO DO PRADO PEREIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3756/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Aparecida Pereira, em função do falecimento da servidora Nazira Ribeiro do Prado Pereira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84468/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9295, de 22/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 10/10/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1922/17 - peça processual nº 022) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 69/2012, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5347/17 - peça processual nº 024), opina pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora (Parecer nº 194/13 - peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.****3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:****I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;****II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;****III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)****IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;****V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;****VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.****§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)****PROCESSO Nº: 644188/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ADRIANA BURDA FERNANDES, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA PAULA TAVARES, ANALICE SANTOS VILAS BOAS, BARBARA PRADO PIOVESAN RIQUEZA CARVALHO, CARLOS GUILHERME THOME, CARLOS PANOCHA DA SILVA, CAROLINE PORCIUNCUA RAMOS DE OLIVEIRA GABARDO, CAROLINE SAMANTHA SIQUEIRA KURAMOTO, CLAUDIA BORGES RODRIGUES, DAIEANE CARVALHO CASAGRANDE, DAVID GOMES CORDEIRO JUNIOR, DEYSY HAKLEIA DE OLIVEIRA, ELIANE ANDRADE DA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, ELIZETE DE FATIMA DA SILVA, EMANUELA GUERKE DE ANGELIS, GISLAYNE NUNES DE SOUZA, GIULIANO NISHIOKA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MOACYR GASPARELLO SOKULSKI, JULIANO DA CUNHA TONEL, KARISA FARIAS MIKSA THOLKEN, MARCELO DAMBROSKI, NAIN BIERNASKI, PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA, REGINA CLAUDIA RODRIGUES TEIXEIRA, RODRIGO SCHEFFER SZELIGA, ROSSANA DE MORAES BUENO, SERGIO ALEXANDRE LIBLIK, SIBELI FERREIRA DO NASCIMENTO RIBAS, SUSAN BREPOHL DE BRITTO, TATIANA ABBUD CANOVA, TATIANA ROSA OGATA NAKAGAWA, TAYNAH CRISTINA CORNELSEN, WLADIMIR JACOMO RIQUEZA CARVALHO**
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 3757/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para preenchimento de vagas, por meio de concurso público, nos cargos públicos de médico clínico geral, médico cardiologista, médico geriatria, médico gineco-obstetra, médico oftalmologista, médico ortopedista, médico otorrinolaringologista, médico pediatra, médico psiquiatra, médico reumatologista, assistente social, bibliotecário e engenheiro civil, conforme edital nº 044/2011 (peça processual nº 007).

As admissões objeto destes autos foram efetivadas entre 02/01/2012 e 18/09/2012, tendo o processo sido protocolado em 24/09/2012, respeitando o prazo regimental apenas quanto a uma das admissões.

Em apenso, o processo nº 970074/14, protocolado em 23/10/2014, referente a uma admissão efetuada em 29/08/2014, respeitando o prazo regimental; além dos processos nº 972107/14 e nº 970104/14, que tratam da mesma admissão do processo nº 972107/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4670/16 - peça processual nº 034) solicita a realização de diligência para adequação da documentação enviada à Instrução Normativa nº 117/2016.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1069/17 (peça processual nº 035). Juntados novos documentos (petição intermediária nº 452120/17 (peças processuais nº 037 e 038), a COFAP (Parecer nº 5564/17 – peça processual nº 039) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5564/17 – peça processual nº 040), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises dispares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato. VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita por este Tribunal, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que a admissão em análise foi realizada por meio de concurso público – conforme mandamento constitucional – e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Analice Santos Vilas Boas e Deysi Hakleia de Oliveira, convocados para o cargo de assistente social por meio do edital nº 076/2011 – SMGP (fl. 001 da peça processual nº 013);
- Karisa Farias Miksza Tholken, Pedro Henrique de Almeida e Tatiana Rosa Ogata Nakagawa, convocados para o cargo de médico clínico geral por meio do edital nº 089/2011 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 4.112, de 14/12/2011 (fl. 002 da peça processual nº 013);
- Sergio Alexandre Liblik, convocado para o cargo de médico clínico geral por meio do edital nº 004/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 262, de 23/01/2012 (fl. 003 da peça processual nº 013);
- Gislayne Nunes de Souza, Daiane Carvalho Casagrande, Tatiana Abbud Canova e Wladimir Jacomo Riqueza Carvalho, convocados para o cargo de médico ginecologista por meio do edital nº 004/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 262, de 23/01/2012 (fl. 003 da peça processual nº 013);
- Carlos Panhoca da Silva, convocado para o cargo de bibliotecário por meio do edital nº 004/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 262, de 23/01/2012 (fl. 003 da peça processual nº 013);
- Elizete de Fatima da Silva, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital nº 009/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 266, de 23/01/2012 (fl. 004 da peça processual nº 013);
- Ana Paula Tavares, convocada para o cargo de médico pediatra por meio do edital nº 021/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 533, de 17/02/2012 (fl. 005 da peça processual nº 013);
- Taynah Cristina Cornelsen, convocada para o cargo de médico psiquiatra por meio do edital nº 021/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 533, de 17/02/2012 (fl. 005 da peça processual nº 013);
- Caroline Samantha Siqueira Kuramoto, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital nº 021/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 533, de 17/02/2012 (fl. 005 da peça processual nº 013);
- Giuliano Nishioka e Carlos Guilherme Thome, convocados para o cargo de engenheiro civil por meio do edital nº 023/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 660, de 29/02/2012 (fl. 006 da peça processual nº 013);
- Nain Biernaski, convocado para o cargo de bibliotecário por meio do edital nº 024/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 684, de 01/03/2012 (fl. 007 da peça processual nº 013);
- David Gomes Cordeiro Junior, convocado para o cargo de médico clínico geral por meio do edital nº 033/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 895, de 22/03/2012 (fl. 008 da peça processual nº 013);
- Jose Moacyr Gasparello Sokulski e Claudia Borges Rodrigues, convocados para o cargo de médico pediatra por meio do edital nº 033/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 895, de 22/03/2012 (fl. 008 da peça processual nº 013);
- Emanuela Guerke de Angelis, Adriana Burda Fernandes, Susan Brehopl de Britto e Rossana de Moraes Bueno, convocados para o cargo de assistente social por meio do edital nº 057/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 1.643, de 16/05/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 013);
- Caroline Porciuncula Ramos de Oliveira Gabardo, Barbara Prado Piovesan Riqueza Carvalho e Eliane Andrade da Rocha Pires de Oliveira, convocados para o cargo de médico pediatra por meio do edital nº 057/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 1.643, de 16/05/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 013);
- Rodrigo Scheffer Szeliga, convocado para o cargo de médico clínico geral por meio do edital nº 057/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

nº 1.643, de 16/05/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 013);

- Marcelo Dambroski e Juliano da Cunha Tonel, convocado para o cargo de engenheiro civil por meio do edital nº 085/2012 – SMGP (fl. 011 da peça processual nº 013);

- Regina Claudia Rodrigues Teixeira, convocada para o cargo de bibliotecário por meio do edital nº 093/2012 – SMGP (fl. 013 da peça processual nº 013);

- Sibeli Ferreira do Nascimento Ribas, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital nº 030/2014 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 3.014, de 05/08/2014 (peça processual nº 005 do processo nº 90074/14).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Analice Santos Vilas Boas e Deysi Hakleia de Oliveira, convocados para o cargo de assistente social por meio do edital nº 076/2011 – SMGP (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Karisa Farias Miksza Tholken, Pedro Henrique de Almeida e Tatiana Rosa Ogata Nakagawa, convocados para o cargo de médico clínico geral por meio do edital nº 089/2011 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 4.112, de 14/12/2011 (fl. 002 da peça processual nº 013);

- Sergio Alexandre Liblik, convocado para o cargo de médico clínico geral por meio do edital nº 004/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 262, de 23/01/2012 (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Gislayne Nunes de Souza, Daiane Carvalho Casagrande, Tatiana Abbud Canova e Wladimir Jacomo Riqueza Carvalho, convocados para o cargo de médico ginecologista por meio do edital nº 004/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 262, de 23/01/2012 (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Carlos Panhoca da Silva, convocado para o cargo de bibliotecário por meio do edital nº 004/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 262, de 23/01/2012 (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Elizete de Fatima da Silva, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital nº 009/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 266, de 23/01/2012 (fl. 004 da peça processual nº 013);

- Ana Paula Tavares, convocada para o cargo de médico pediatra por meio do edital nº 021/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 533, de 17/02/2012 (fl. 005 da peça processual nº 013);

- Taynah Cristina Cornelsen, convocada para o cargo de médico psiquiatra por meio do edital nº 021/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 533, de 17/02/2012 (fl. 005 da peça processual nº 013);

- Caroline Samantha Siqueira Kuramoto, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital nº 021/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 533, de 17/02/2012 (fl. 005 da peça processual nº 013);

- Giuliano Nishioka e Carlos Guilherme Thome, convocados para o cargo de engenheiro civil por meio do edital nº 023/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 660, de 29/02/2012 (fl. 006 da peça processual nº 013);

- Nain Biernaski, convocado para o cargo de bibliotecário por meio do edital nº 024/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 684, de 01/03/2012 (fl. 007 da peça processual nº 013);

- David Gomes Cordeiro Junior, convocado para o cargo de médico clínico geral por meio do edital nº 033/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 895, de 22/03/2012 (fl. 008 da peça processual nº 013);

- Jose Moacyr Gasparello Sokulski e Claudia Borges Rodrigues, convocados para o cargo de médico pediatra por meio do edital nº 033/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 895, de 22/03/2012 (fl. 008 da peça processual nº 013);

- Emanuela Guerke de Angelis, Adriana Burda Fernandes, Susan Brehopl de Britto e Rossana de Moraes Bueno, convocados para o cargo de assistente social por meio do edital nº 057/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 1.643, de 16/05/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 013);

- Caroline Porciuncula Ramos de Oliveira Gabardo, Barbara Prado Piovesan Riqueza Carvalho e Eliane Andrade da Rocha Pires de Oliveira, convocados para o cargo de médico pediatra por meio do edital nº 057/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 1.643, de 16/05/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 013);

- Rodrigo Scheffer Szeliga, convocado para o cargo de médico clínico geral por meio do edital nº 057/2012 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 1.643, de 16/05/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 013);

- Marcelo Dambroski e Juliano da Cunha Tonel, convocado para o cargo de engenheiro civil por meio do edital nº 085/2012 – SMGP (fl. 011 da peça processual nº 013);

- Regina Claudia Rodrigues Teixeira, convocada para o cargo de bibliotecário por meio do edital nº 093/2012 – SMGP (fl. 013 da peça processual nº 013);

- Sibeli Ferreira do Nascimento Ribas, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital nº 030/2014 – SMGP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 3.014, de 05/08/2014 (peça processual nº 005 do processo nº 90074/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 644234/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALINE MAKES BRITO DOS SANTOS, CIDINEIA TEIXEIRA DA SILVA, CLEIDE MARIA FERREIRA PRESTES, DAIANE DO RÓCIO LINHARES, ELAINE MARISE STASIAK DE FARIAS, ELIANE TEREZINHA BUWAI KRUPA, FABIANE DA ROCHA FAGUNDES PEREIRA, GRAZIELLE TAVARES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE LESINHOVSKI TALAMINI, JOELMA BATISTA DA SILVA, JOSIANE WOLF VEIGA DOS SANTOS, KATHIA CLAIR BARREIROS GRACIANO, KELEN CARVALHO MOROSINI, LEINE ANDRESSA TRZASKOS, LIZETE LIMA DO VALE, MARISTELA MEIRA GOINSKI, NERI BARBOZA, PATRICIA DE SOUZA SILVA, PEDRO PAULO FRELLO, RAFAELA BARBOSA ARRUDA DE OLIVEIRA, ROSA FERREIRA DE ALMEIDA, ROSILENE LUNARDON FERREIRA, SANDRA GODOI MAESTRELLI MUJOL, SILMARA DO CARMO TOMAZ, SIRLANE MIRANDA, SONEYA ASSUMPCAO MACHADO, TATIANE CORDASCO PENKAL, VALTER ANDRE JONATHAN OSVALDO ABBEG

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**ACÓRDÃO Nº 3758/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para preenchimento de vagas nos cargos públicos de profissional do magistério – docência I e profissional do magistério – pedagogo, por meio de concurso público, conforme edital nº 040/2012 - SMGP (peça processual nº 011).

O presente processo foi protocolado em 24/09/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo as admissões sido efetuadas em 03/09/2012, respeitando o prazo regimental.

Em apenso, o processo nº 430762/14, protocolado em 09/05/2014, referente a admissões realizadas entre 10/03/2014 e 24/04/2014, respeitando o prazo regimental; o processo nº 798549/14, protocolado em 01/09/2014, referente a admissões efetuadas em 02/07/2014 e 28/07/2014, respeitando o prazo regimental; e o processo nº 969955/14, protocolado em 23/10/2014, referente a admissões efetuadas em 29/08/2014, respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4625/17 – peça processual nº 028) solicita a realização de diligência para complementação da documentação e comprovação do atendimento à ordem classificatória.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1068/17 (peça processual nº 029).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 452163/17 O peças processuais nº 031 e 032), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 626/17 – peça processual nº 033) registra que a diligência foi devidamente atendida e, considerando que a documentação enviada está de acordo com a Instrução Normativa nº 117/2016, manifesta-se pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa

(Parecer nº 5621/17 – peça processual nº 034), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno – sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 – segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal – cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros –, bem como se contraz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto –, apontando o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar – a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato. VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita por este Tribunal, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que o processo de admissão em análise foi realizado por meio de concurso público – conforme mandamento constitucional – e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Rafaela Barbosa Arruda de Oliveira, Sirlane Miranda, Tatiane Cordasco Penkal, Valter Andre Jonathan Osvaldo Abbeig e Kathia Clair Barreiros Graciano, convocados para o cargo de profissional do magistério – docência I por meio do edital nº 091/2012 - SMGP (peça processual nº 017);

- Lizete Lima do Vale, Jaqueline Lesinowski Talamini, Eliane Terezinha Buwai Krupa, Soneya Assumpcao Machado e Rosa Ferreira de Almeida, convocadas para o cargo de profissional do magistério – pedagogo por meio do edital nº 001/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 430762/14);

- Rosilene Lunardon Ferreira, Sandra Godoi Maestrelli Mujol, Cidinea Teixeira da Silva, Patricia de Souza Silva, Grazielle Tavares, Cleide Maria Ferreira Prestes, Daiane do Rocio Linhares, Elaine Marise Stasiak de Farias, Joelma Batista da Silva, Leine Andressa Trzaskos, Fabiane da Rocha Fagundes Pereira, Maristela Meira Goinski, Silmara do Carmo Tomaz e Kelen Carvalho Morosini, convocadas para o cargo de profissional do magistério – docência I por meio do edital nº 001/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 430762/14);

- Aline Maks Brito dos Santos e Pedro Paulo Frello, convocados para o cargo de profissional do magistério – docência I por meio do edital nº 008/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 798549/14);

- Neri Barboza, convocada para o cargo de profissional do magistério – docência I por meio do edital nº 032/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 969955/14);

- Josiane Wolf Veiga dos Santos, convocada para o cargo de profissional do magistério – pedagogo por meio do edital nº 032/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 969955/14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Rafaela Barbosa Arruda de Oliveira, Sirlane Miranda, Tatiane Cordasco Penkal, Valter Andre Jonathan Osvaldo Abbeig e Kathia Clair Barreiros Graciano, convocados para o cargo de profissional do magistério – docência I por meio do edital nº 091/2012 - SMGP (peça processual nº 017);

- Lizete Lima do Vale, Jaqueline Lesinowski Talamini, Eliane Terezinha Buwai Krupa, Soneya Assumpcao Machado e Rosa Ferreira de Almeida, convocadas para o cargo de profissional do magistério – pedagogo por meio do edital nº 001/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 430762/14);

- Rosilene Lunardon Ferreira, Sandra Godoi Maestrelli Mujol, Cidinea Teixeira da Silva, Patricia de Souza Silva, Grazielle Tavares, Cleide Maria Ferreira Prestes, Daiane do Rocio Linhares, Elaine Marise Stasiak de Farias, Joelma Batista da Silva, Leine Andressa Trzaskos, Fabiane da Rocha Fagundes Pereira, Maristela Meira Goinski, Silmara do Carmo Tomaz e Kelen Carvalho Morosini, convocadas para o cargo de profissional do magistério – docência I por meio do edital nº 001/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 430762/14);

- Aline Maks Brito dos Santos e Pedro Paulo Frello, convocados para o cargo de profissional do magistério – docência I por meio do edital nº 008/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 798549/14);

- Neri Barboza, convocada para o cargo de profissional do magistério – docência I por meio do edital nº 032/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 969955/14);

- Josiane Wolf Veiga dos Santos, convocada para o cargo de profissional do magistério – pedagogo por meio do edital nº 032/2014 - SMGP (peça processual nº 005 do processo nº 969955/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 644293/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS EDUARDO KOERTING, NORBERTO BAY, RONALDO ADRIANO GUIMARAES DOS REIS, RONI LUIS GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3759/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para preenchimento de vagas no cargo de trabalhador braçal, conforme edital de concurso público nº 043/2012 (peça processual nº 011).

As admissões objeto destes autos foram efetivadas em 03/09/2012, tendo o processo sido protocolado em 24/09/2012, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4577/17 - peça processual nº 024) registra que o processo inicial de admissão foi apreciado como legal, que foi observado o prazo de validade do certame, que foram juntadas as declarações de não acúmulo de por parte dos servidores admitidos e que foi juntada a lista dos admitidos, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4162/17 – peça processual nº 025), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que,



justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal – cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros –, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto –, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar – a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato. VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita por este Tribunal, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que as admissões em análise foram realizadas por meio de concurso público – conforme previsão constitucional – e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Carlos Eduardo Koerting, Norberto Bay, Ronaldo Adriano Guimaraes dos Reis e Roni Luis Garcia, convocados para o cargo de trabalhador braçal por meio do edital nº 089/2012 – SMGP (peça processual nº 017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Carlos Eduardo Koerting, Norberto Bay, Ronaldo Adriano Guimaraes dos Reis e Roni Luis Garcia, convocados para o cargo de trabalhador braçal por meio do edital nº 089/2012 – SMGP (peça processual nº 017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 80990/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU



ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3760/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Boa Esperança, referente à convocação do 7º ao 14º colocado no cargo de Assistente Administrativo, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2007.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 22/01/2013, tendo o processo sido protocolado em 20/02/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5156/17 - peça processual nº 021) verificou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4614/17 - peça processual nº 022), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quórum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido - citado acima - a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 - que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer - e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 - 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 - 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Victor Hugo da Silva Von Zeschau, nomeado em 22/01/2013 no cargo de Assessor Jurídico (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Victor Hugo da Silva Von Zeschau, nomeado em 22/01/2013 no cargo de Assessor Jurídico (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de



irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 143969/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Piraquara. Exercício de 2005.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Determinação.

Abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha, referente ao Município de Piraquara, exercício de 2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2929/06 – fls. 28 a 72 da peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único[1] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 2) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2] e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 3) não exercício pleno da capacidade tributária (art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 4) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005) e ao 6º bimestre (31/01/2006) (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 5) ressalvas quanto à fixação da remuneração dos agentes políticos; 6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 7) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (parágrafo único[7] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 8) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 9) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 10) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[9], de 02 de junho de 1992); 11) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10]); 12) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 13) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios judiciais (§ 7º[12] do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/00); 14) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa com equipamentos e material permanente (R\$ 14.685,00), locação de mão de obra (R\$ 342.879,80), material de consumo (R\$ 643.914,22), obras e instalações (R\$ 89.500,00), outros serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 36.400,00) e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (R\$ 5.111.744,66) (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[13], de 21 de junho de 1993); 15) recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito Sr. Ademir da Rocha Jess (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[14]); 16) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (§ 1º[15] do art. 23 da Lei Orgânica); 17) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2005, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo

permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[16], da Lei Federal nº 4.320/64); 18) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[17]); 19) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[17]); 20) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2005, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2005 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[17]); 21) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF (Instruções técnicas nº 39/2005 e 48/2006); 22) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF (Instruções técnicas nº 39/2005 e 48/2006); 23) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais (Instruções técnicas nº 39/2005 e 48/2006); 24) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[18]); 25) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[19]); 26) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos (art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00[20]); 27) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[21]); 28) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[22]) e 29) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[23]).

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (protocolo nº 44596-5/06 – peças processuais nº 024 e 072) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5971/06 – peça processual nº 027) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ressalvas quanto à fixação da remuneração dos agentes políticos, tendo em vista a comprovação de que não foi concedido reajuste aos agentes políticos no exercício de 2005, 2) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 6º bimestre (31/01/2006), haja vista o esclarecimento de que não houve atraso na publicação e 3) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, haja vista entender que o atraso não é motivo para desabonar a gestão.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, tendo em vista a justificativa apresentada pelo responsável de que o equívoco ocorreu em face de interpretações errôneas quanto aos lançamentos por fontes, haja vista que o Tribunal alterou a forma e procedimentos de contabilização orçamentária, 2) manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista que o responsável justificou que se trata de recursos transitórios recebidos no exercício de 2005 e que tomou providências para a regularização da situação, 3) não exercício pleno da capacidade tributária, haja vista a justificativa do responsável que aduziu ter adotado medidas (controle e cobrança, campanhas de conscientização, emissão de notificações judiciais e concessão de parcelamento de débitos) para buscar a arrecadação dos tributos, 4) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005), em face da justificativa de que foram tomadas providências para evitar que ocorra novamente atraso na publicação do relatório, 5) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, considerando que o município apresentou superávit orçamentário e financeiro no exercício e que o ativo financeiro superou o passivo financeiro e 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a justificativa do responsável de que as contas não informadas no sistema SIM-PCA não foram movimentadas no exercício e seriam excluídas, mas não foram encaminhados comprovantes da exclusão.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, haja vista não ter sido esclarecido o destino dos recursos que foram escriturados a menor (R\$ 303.753,41) referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista a não comprovação de inconsistências apontadas, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, tendo em vista a não comprovação de diferença de repasse no montante de R\$ 52.619,61, 4) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte, haja vista que não foi comprovada a apropriação do montante de R\$ 74.872,91, 5) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da justificativa apresentada pelo responsável que alegou que os valores pendentes são provenientes de exercícios anteriores e que foram tomadas providências junto ao Ministério Público para responsabilização dos



responsáveis, 6) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios judiciais, tendo em vista que o responsável alegou que os precatórios não inscritos encontram-se quitados e baixados, mas não apresentou documentos comprobatórios, 7) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista a realização de despesas com compra de combustíveis (R\$ 423.704,09), pessoal para área de saúde (R\$ 1.852.575,34), transporte escolar (R\$ 798.056,05), coleta domiciliar de lixo (R\$ 850.036,79), licença de uso de programas e prestação de serviços de atualização de softwares e atendimento técnico (R\$ 113.372,95), honorários advocatícios (R\$ 261.295,60), serviços de engenharia (R\$ 44.775,13), seguro de vida em benefício dos servidores (R\$ 63.000,00) publicidade, peças e materiais e produtos hospitalares (R\$ 410.576,40) sem o devido procedimento licitatório, 8) recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito, haja vista a informação no sistema SIM-PCA do pagamento de 13º salário ao Sr. Ademir da Rocha Jess, 9) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2005, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 10) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005, 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 12) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2005, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2005, 13) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, 14) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF, 15) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, 16) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), 17) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 18) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos, 19) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 20) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 21) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (protocolo nº 40439-1/07 – peças processuais nº 031 e 067 a 071) apresentou documentos e justificativas.

Em 07/08/2007, pelo Termo de Delegação nº 337/07 (peça processual nº 036), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

Por meio do Despacho nº 6799/08 (peça processual nº 039) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva nos autos de Relatório de Inspeção nº 18260/08, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 102/09 – peça processual nº 043) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, haja vista ter ficado esclarecido que houve equívoco na contabilização da receita de R\$ 303.753,41, referente a recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), 2) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, tendo em vista o encaminhamento de balancete contábil do exercício de 2006 (fls. 016 e 017 da peça processual nº 031) onde constam baixados os referidos valores, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, tendo em vista a comprovação de que houve equívocos no lançamento de dados e em face da verificação dos repasses devidos e 4) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios judiciais, tendo em vista a comprovação do pagamento dos precatórios no exercício de 2005.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005), à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte e à omissão de conta corrente no sistema informatizado. A COFIM também concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte, haja vista que a justificativa de que houve equívocos contábeis em face da renomeação de contas de forma indevida e que os valores se referiam a empréstimos e seguro de vida consignados e os valores foram baixados no exercício de 2006 e 2) recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito, haja vista a justificativa de que houve equívoco nas informações postadas no sistema SIM-AP relativas aos rendimentos auferidos pelo vice-prefeito.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não houve

comprovação de inconsistências apontadas, 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista a realização de despesas com pessoal para área de saúde, locação de máquinas, compra de peças, materiais e produtos hospitalares, sem o devido procedimento licitatório, 3) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2005, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005, 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 6) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2005, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2005, 7) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, 8) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF, 9) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, 10) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), 11) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 12) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos, 13) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 14) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 15) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (protocolos nº 11806-0/09, 4480-2/12 e petição intermediária nº 854832/12 – peças processuais nº 046, 073 e 085 a 089) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 466/13 (peça processual nº 091) os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e diligência ao Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 142/10 (peça processual nº 060).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4428/13 – peça processual nº 097) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida e foi consignada a identificação do responsável pelas contas, a quem cabe responder por eventuais débitos/multas.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005), à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e ao recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não houve comprovação de inconsistências apontadas, 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista a realização de despesas com pessoal para área de saúde, locação de máquinas, compra de peças, materiais e produtos hospitalares, sem o devido procedimento licitatório, 3) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2005, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005, 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 6) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2005, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2005, 7) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, 8) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF, 9) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, 10) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), 11) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em



andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 12) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos, 13) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 14) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 15) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 19671/13 – peça processual nº 099), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (petições intermediárias nº 39537/14, 39618/14 e 643049/14 – peças processuais nº 100 a 107 e 114 a 149) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1910/14 – peça processual nº 151) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2005, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 2) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), 3) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos, 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária e 5) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A COFIM manteve o apontamento de ressalvas quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005), à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e ao recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não houve comprovação de inconsistências apontadas, 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista a realização de despesas com pessoal para área de saúde, locação de máquinas, compra de peças, materiais e produtos hospitalares, sem o devido procedimento licitatório, 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005, 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 5) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2005, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2005, 6) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, 7) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF, 8) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, 9) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 10) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13189/14 – peça processual nº 152), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 4075/14 (peça processual nº 153) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, devendo fazer constar a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[24].

O Prefeito Municipal Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli (petição intermediária nº 1045841/14 – peças processuais nº 156 a 164) encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 514/15 – peça processual nº 165) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida e foi consignada a

identificação do responsável pelas contas, a quem cabe responder por eventuais débitos/multas.

A COFIM aduz que foi regularizada a impropriedade atinente à ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005, haja vista o encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005), à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e ao recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não houve comprovação de inconsistências apontadas, 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista a realização de despesas com pessoal para área de saúde, locação de máquinas, compra de peças, materiais e produtos hospitalares, sem o devido procedimento licitatório, 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 4) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2005, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2005, 5) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, 6) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF, 7) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, 8) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 9) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A COFIM apontou como agente responsável pelas ressalvas e irregularidades o Sr. Gabriel Jorge Samaha.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3033/15 – peça processual nº 166), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela desaprovção (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 1545/15 (peça processual nº 167) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esclarecesse quanto à irregularidade denominada "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", quais procedimentos correspondem a realização de despesas sem licitação e quais são referentes sem realização de despesas indicação de processo de dispensa.

A COFIM também deveria dar escorrido cumprimento ao art. 352, inciso VI, do Regimento Interno, informando a completa discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra, incluindo as referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com organizações não governamentais, indicando, ao menos, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências e os processos de fiscalização (relatório de inspeção, relatórios de auditoria, monitoramentos, atos sujeitos a registro, denúncias, representações e outros) e processos de prestação ou tomada de contas (contas anuais e de transferências voluntárias, por exemplo) que tivessem objeto que pudesse impactar as contas em análise nestes autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3665/15 – peça processual nº 168) no que diz respeito ao item de irregularidade intitulado "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" esclareceu que a irregularidade foi apontada devido à existência de empenhos, no exercício de 2005, para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade e que deveria ter sido indicada a licitação da qual teve origem as despesas, ou ter sido indicado o processo de dispensa ou inexigibilidade que justificasse a ausência de procedimento licitatório e que no primeiro exame da unidade técnica foi solicitado que fosse apresentada pela entidade "declaração firmada pelo Ordenador da Despesa e do Presidente da Comissão de Licitação, atestando a realização ou não dos procedimentos licitatórios, indicando para cada um dos empenhos relacionados o respectivo número do processo ou de justificativa para ausência destes no sistema SIM Acompanhamento Mensal".

Quanto à discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra a COFIM esclareceu que sua análise foi realizada a partir da base de dados de empenhos integrante do sistema SIM-AM nos gastos classificados como "Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização", "Serviços de Consultoria", "Locação de Mão de obra", "Contribuições", "Auxílios", "Subvenções Sociais", "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" e "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física".

A COFIM apresentou tabela de despesas em que os históricos sugerem terceirização

de serviços que poderiam impactar o limite de gastos com pessoal, totalizando R\$ 2.195.363,71 (dois milhões cento e noventa e cinco mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) desdobrados em: apoio administrativo, técnico e operacional (R\$ 326.061,43); assessoria e consultoria técnica ou jurídica – pessoa jurídica (R\$ 9.333,33); demais serviços de terceiros, pessoa jurídica (R\$ 458.289,77); serviço de apoio administrativo, técnico e operacional (R\$ 890.989,66); serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial (201.792,38) e serviços técnicos profissionais (R\$ 308.897,14). Informou que tais despesas não foram classificadas no elemento pertinente a “Outras Despesas de Pessoal”, para efeito da definição dada pelo art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal para contratações de serviços envolvendo mão de obra substitutiva de atribuições do quadro próprio e que somado o montante apurado (intitulado índice teórico) ao índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal o Poder Executivo Municipal não extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois apresentaria um percentual teórico despendido de 47,09% (quarenta e sete inteiros e nove centésimos por cento).

A COFIM também esclareceu que os valores apresentados são superficiais e não representam de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não. afirmou que não foi feita análise de mérito dos dados levantados na pesquisa e o método não possibilita diferenciar e excluir a locação de serviços e atividades meio e os serviços de caráter instrumental em que a decisão administrativa tenha sido pela utilização de serviços terceirizados ou se a contratação refere-se a serviços de natureza complementar ou serviços permanentes excedentes à capacidade para realização direta e que possam ter sido contratados para atender necessidade transitória.

Quanto à informação dos processos de fiscalização, de prestação ou tomada de contas que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos, ponderou a dificuldade de realização mecanizada dessa tarefa de forma centralizada pela COFIM e que foi desenvolvido no ambiente de Intranet do Tribunal uma ferramenta que permite acesso aos processos em trâmite de determinada jurisdição. Em seguida apresentou quadro com os processos atinentes ao Município de Piraquara em trâmite neste Tribunal, naquela data, e ressaltou que aquela posição estava sujeita a alterações a qualquer tempo. Também considerou que a todo questionamento advindo de situações além do escopo e conteúdo da prestação de contas, nova oitiva das partes haverá que ocorrer e que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão e não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12367/15 – peça processual nº 170), reiterou seu opinativo anterior e propugnou pela desaprovação (sic) das contas.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha por meio do seu procurador Sr. Guilherme de Salles Gonçalves (petição intermediária nº 887758/15 – peças processuais nº 181 a 194) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1054/16 – peça processual nº 195) novamente esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas decorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida e foi consignada a identificação do responsável pelas contas, a quem cabe responder por eventuais débitos/multas.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005), à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e ao recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não houve comprovação de inconsistências entre o valor lançado no sistema SIM-AM e o constante dos extratos bancários das contas nº 11793-5 (diferença de R\$ 4.283,88), nº 58041-4 (diferença de R\$ 27.461,62), nº 6926-4 (diferença de R\$ 17.498,01) e nº 10724-7 (diferença negativa de R\$ 3.747,92) mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e da conta nº 3-2 (diferença negativa de R\$ 29.463,46) mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal, 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório com locação de mão de obra, no montante de R\$ 319.683,82, com material de consumo, no montante de R\$ 211.254,53, com outros serviços de terceiros – pessoa física, no montante de R\$ 17.500,00 e com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, no montante de R\$ 1.977.097,12, representadas pelos seguintes empenhos:

Empenho	Data	Valor	Fornecedor	Despesas
4089	30/08/2005	81.281,99	Confiancce Trabalho Temporario Ltda	Locação de Mão de obra
4090	30/08/2005	61.062,40	Confiancce Trabalho Temporario Ltda	Locação de Mão de obra
5169	28/10/2005	78.222,68	Confiancce Trabalho Temporario Ltda	Locação de Mão de obra
5170	28/10/2005	30.000,00	Confiancce Trabalho Temporario Ltda	Locação de Mão de obra
5172	28/10/2005	69.116,75	Confiancce Trabalho Temporario Ltda	Locação de Mão de obra
TOTAL		319.683,82		

Empenho	Data	Valor	Fornecedor	Despesas
520	24/02/2005	35.187,20	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
748	04/03/2005	35.659,56	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
885	17/03/2005	8.565,87	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1172	01/04/2005	14.715,00	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1180	01/04/2005	18.036,37	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1779	16/05/2005	20.000,00	Lab. Clin Ximenes Bourguignon S/C Ltda	material de consumo
2165	01/06/2005	8.870,00	Kollimed Com. de Mat. Méd. Hosp. Ltda	material de consumo
2164	01/06/2005	11.758,00	DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	material de consumo
2167	02/06/2005	27.997,40	Dimaster Com. Prod. Hosp. Ltda	material de consumo
4912	17/10/2005	30.465,13	Sotil Ltda.	material de consumo
TOTAL		211.254,53		

Empenho	Data	Valor	Fornecedor	Despesas
520	24/02/2005	35.187,20	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
748	04/03/2005	35.659,56	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
885	17/03/2005	8.565,87	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1172	01/04/2005	14.715,00	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1180	01/04/2005	18.036,37	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1779	16/05/2005	20.000,00	Lab. Clin Ximenes Bourguignon S/C Ltda	material de consumo
2165	01/06/2005	8.870,00	Kollimed Com. de Mat. Méd. Hosp. Ltda	material de consumo
2164	01/06/2005	11.758,00	DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	material de consumo
2167	02/06/2005	27.997,40	Dimaster Com. Prod. Hosp. Ltda	material de consumo
4912	17/10/2005	30.465,13	Sotil Ltda.	material de consumo
TOTAL		211.254,53		

Empenho	Data	Valor	Fornecedor	Despesas
520	24/02/2005	35.187,20	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
748	04/03/2005	35.659,56	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
885	17/03/2005	8.565,87	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1172	01/04/2005	14.715,00	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1180	01/04/2005	18.036,37	Bianco Ind. Com. de Pecas	material de consumo
1779	16/05/2005	20.000,00	Lab. Clin Ximenes Bourguignon S/C Ltda	material de consumo
2165	01/06/2005	8.870,00	Kollimed Com. de Mat. Méd. Hosp. Ltda	material de consumo
2164	01/06/2005	11.758,00	DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	material de consumo
2167	02/06/2005	27.997,40	Dimaster Com. Prod. Hosp. Ltda	material de consumo
4912	17/10/2005	30.465,13	Sotil Ltda.	material de consumo
TOTAL		211.254,53		

3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações das contas nº 264993-4, 6926-4 e 9309-2 mantidas na agência nº 3263-8 do Banco do Brasil S/A e da conta nº 733-6 mantida na agência nº 3715 do Banco Itaú S/A, 4) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2005, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2005, 5) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, 6) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF, 7) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, 8) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 9) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3391/16 – peça processual nº 196), reiterou seu opinativo anterior e propugnou pela desaprovação (sic) das contas.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha por meio do seu procurador Sr. Guilherme de Salles Gonçalves (petição intermediária nº 474139/16 – peças processuais nº 197 a 213) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 1787/16 (peça processual nº 215) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, realizar diligência ao Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que certificasse a veracidade dos documentos acostados aos autos (peças processuais nº 199 a 213).

O Prefeito Municipal Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli (petição intermediária nº 643178/16 – peças processuais nº 217 e 218) encaminhou informação da Secretaria de Finanças do Município de Piraquara que atesta a veracidade dos documentos constantes das peças processuais nº 200 a 212.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1813/17 – peça processual nº 219) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2005, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2005, haja vista que anteriormente já haviam sido encaminhados os documentos emitidos pelo Banco Itaú e Banco do Brasil e nesta oportunidade foi encaminhado ofício do Banco Caixa Econômica Federal informando as contas mantidas e os saldos em 31/12/2005 (peça



processual nº 205) e 2) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF, tendo em vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente (peças processuais nº 209 e 210).

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005), à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e ao recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito, haja vista que não houve manifestação do responsável quanto a estes itens.

A COFIM novamente manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não houve comprovação de inconsistências entre o valor lançado no sistema SIM-AM e o constante dos extratos bancários das contas nº 11793-5 (diferença de R\$ 4.283,88), nº 58041-4 (diferença de R\$ 27.461,62), nº 6926-4 (diferença de R\$ 17.498,01) e nº 10724-7 (diferença negativa de R\$ 3.747,92) mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e da conta nº 3-2 (diferença negativa de R\$ 29.463,46) mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal, 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista a ausência de documentos como parecer jurídico de dispensa de licitação, laudos comprobatórios da caracterização de estado de emergência para processos de dispensa de licitação, pesquisas de preços para comprovação de escolha de empresas proponentes de menores preços e cópia de contrato que justificassem a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório com locação de mão de obra, no montante de R\$ 319.683,82, com material de consumo, no montante de R\$ 211.254,53, com outros serviços de terceiros – pessoa física, no montante de R\$ 17.500,00 e com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, no montante de R\$ 1.977.097,12, representadas pelos empenhos listados na Instrução nº 1054/16 (peça processual nº 195), 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações das contas nº 264993-4, 6926-4 e 9309-2 mantidas na agência nº 3263-8 do Banco do Brasil S/A e da conta nº 733-6 mantida na agência nº 3715 do Banco Itaú S/A, 4) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, haja vista que foi encaminhado o decreto que designou os membros do Conselho e documento que concluiu pela não aprovação do parecer que avaliou a aplicação do Fundeb nos meses de setembro de 2005 a janeiro de 2006, mas sem a assinatura de todos os membros do Conselho, atestando a correta aplicação dos recursos no exercício de 2005, 5) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, haja vista que ao invés de cópia do decreto que nomeou o Conselho foi encaminhada apenas cópia da ata que nomeou o Conselho e não foi apresentado documento atestando a correta aplicação dos recursos da saúde no exercício de 2005 e a indicação das datas de realização das audiências públicas trimestrais, 6) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 7) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5998/17 – peça processual nº 220), reiterou seu opinativo anterior e propugnou pela desaprovação (sic) das contas. Também acrescentou recomendação para que não sejam admitidas novas manifestações a fim de evitar o protelamento da decisão em face de ter havido concessão de oito oportunidades de defesa.

PROPOSTA DE DECISÃO[25] VOTO[26]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à ressalva apontada ao recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito, entendo o item como plenamente regular haja vista que ficou demonstrado que não houve extrapolação no recebimento de remuneração por parte do vice-prefeito e sim equívoco nas informações inseridas no sistema SIM-AP, corrigido posteriormente.

No que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, além da irregularidade, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das diferenças entre os valores lançados no sistema SIM-AM e o constante dos extratos bancários das contas nº 11793-5 (diferença de R\$ 4.283,88), nº 58041-4 (diferença de R\$ 27.461,62), nº 6926-4 (diferença de R\$ 17.498,01) e nº 10724-7 (diferença negativa de R\$ 3.747,92) mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e da conta nº 3-2 (diferença negativa de R\$ 29.463,46) mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, com locação de mão de obra, no montante de R\$ 319.683,82, com material de consumo, no montante de R\$ 211.254,53, com outros serviços de terceiros – pessoa física, no montante de R\$ 17.500,00 e com outros serviços de

terceiros – pessoa jurídica, no montante de R\$ 1.977.097,12, por diversas vezes foram ofertados contraditórios ao responsável, mas não foram trazidos documentos suficientes para afastar a irregularidade.

Além da irregularidade, acrescento proposta de determinação para que o controle interno do município verifique se há dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação.

Quanto aos demais aspectos ressalvados e apontados como irregulares, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

As condutas ressalvadas e as apontadas como irregulares seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do exercício de 2005 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Acrescento proposta de determinação para que o controle interno do município verifique se há dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha, referentes ao Município de Piraquara, exercício de 2005, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações das contas nº 264993-4, 6926-4 e 9309-2 mantidas na agência nº 3263-8 do Banco do Brasil S/A e da conta nº 733-6 mantida na agência nº 3715 do Banco Itaú S/A, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005);

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Piraquara:

a) que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das contas nº 11793-5 (diferença de R\$ 4.283,88), nº 58041-4 (diferença de R\$ 27.461,62), nº 6926-4 (diferença de R\$ 17.498,01) e nº 10724-7 (diferença negativa de R\$ 3.747,92) mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e da conta nº 3-2 (diferença negativa de R\$ 29.463,46) mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal,

b) a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha, referentes ao Município de Piraquara, exercício de 2005, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações das contas nº 264993-4, 6926-4 e 9309-2 mantidas na agência nº 3263-8 do Banco do Brasil S/A e da conta nº 733-6 mantida na agência nº 3715 do Banco Itaú S/A, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



II- Ressalvar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005);

III- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Piraquara:

a) que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das contas nº 11793-5 (diferença de R\$ 4.283,88), nº 58041-4 (diferença de R\$ 27.461,62), nº 6926-4 (diferença de R\$ 17.498,01) e nº 10724-7 (diferença negativa de R\$ 3.747,92) mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e da conta nº 3-2 (diferença negativa de R\$ 29.463,46) mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal,

b) a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

4. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

5. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

6. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

7. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

8. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

9. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

10. Art. 10 São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

11. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão

escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

12. § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

13. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

14. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

15. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

16. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

17. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

18. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

19. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

20. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

21. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

22. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

23. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

24. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

25. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

26. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



PROCESSO Nº: 269094/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IRATI, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS. Com RECOMENDAÇÃO.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IRATI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Odilon Rogério Burgath, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.515/16 – COFIM, (peça nº 61), concluindo pela REGULARIDADE das contas do Município de Irati, exercício de 2014, com RESSALVAS quanto a Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

No que se refere ao item relacionado à Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 2.890.245,37 (dois milhões oitocentos e noventa mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela ressalva.

Em sede de contraditório, o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o valor apurado e já mencionado teria sido inferior ao efetivamente pago, uma vez que os índices de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social para o exercício de 2014, conforme a Lei Municipal 3.765/13, foram de 13,92% (treze vírgula noventa e dois por cento) de contribuição normal e 11,09% (onze vírgula zero nove por cento) para cobertura do déficit atuarial, que corresponderia ao valor de R\$ 3.506.914,00 (três milhões quinhentos e seis mil novecentos e quatorze reais).

Destacou, ainda, que os valores destinados à cobertura do déficit atuarial e contribuição patronal foram empenhados no subelemento de despesa 3.1.91.13.03.01.00 – Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos, conforme tabela abaixo reproduzida:

Tabela 1

MÊS	BASE DE CÁLCULO PATRONAL	APORTE DO DÉFICIT ATUARIAL 11,09%	CONTRIBUIÇÃO NORMAL 13,92%	CONTRIBUIÇÃO TOTAL
jan/14	2.172.394,08	240.918,50	302.397,26	543.315,76
fev/14	2.216.275,61	245.784,97	308.505,56	554.290,53
mar/14	2.253.157,89	249.875,21	313.639,57	563.514,78
abr/14	2.283.385,21	253.227,42	317.847,22	571.074,64
mai/14	2.265.152,42	251.205,40	315.309,22	566.514,62
jun/14	2.433.132,39	269.834,38	338.692,03	608.526,41
jul/14	2.525.645,94	280.094,13	351.569,92	631.664,05
ago/14	2.640.830,47	281.778,10	353.683,60	635.461,70
set/14	2.557.454,90	283.621,75	355.997,72	639.619,47
out/14	2.572.626,51	285.304,28	358.109,61	643.413,89
nov/14	2.632.111,68	291.901,18	366.389,95	658.291,13
dez/14	2.621.058,10	290.675,34	364.851,29	655.526,63
13 Salário	2.549.083,21	282.693,33	354.832,38	637.525,71
TOTAL	31.622.308,36	3.506.914,00	4.401.825,32	7.908.739,32

Tabela 2 - Valores a deduzir do cálculo, em virtude de contabilização diferenciada entre Prefeitura Municipal e Caixa de Previdência, os quais estarão sendo ajustados pelo CAPSIRATI no exercício de 2016:

Valor de retenção (auxílio doença) retido pela Prefeitura relativo ao 13º Salário e não contabilizado pelo CAPSIRATI (contabilizado pelo valor líquido)	39.690,69
---	-----------

Tabela 3 - Valor a ser acrescido ao cálculo para compor o repasse total do CAPSIRATI	
REPASSES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	34.460,36

TOTAL = TABELA 1 (-) TABELA 2 (+) TABELA 3	7.903.508,98
--	--------------

TOTAL INFORMADO NA INSTRUÇÃO 611/16-DCM DE VALORES RECEBIDOS PELO CAPSIRATI (PÁGINA 24)	7.903.508,98
---	--------------

Dessa forma, o Responsável entendeu que as receitas realizadas pela Entidade Previdenciária do Município se compatibilizam com os repasses efetuados pela Prefeitura, quando somados aos repasses da Câmara Municipal e deduzidos os repasses da Câmara Municipal e deduzidos os lançamentos contábeis faltantes no CIPSIRATI.

Considerando as justificativas apresentadas, a consulta aos dados do sistema SIM-AM do Município e da Câmara Municipal e os dados da Receita realizada na Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, a Unidade Técnica considerou que foi possível aferir que o valor de R\$ 7.908.739,32 (sete milhões novecentos e oito mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) empenhados na conta 3.1.91.13.03, confere com o demonstrativo apresentado em sede de contraditório e, ainda, que o valor registrado na receita da Entidade Previdenciária confere com o informado como repassado a título de contribuição patronal.

Assim, entendeu pela regularização do item, no entanto, com ressalva em virtude da despesa não estar registrada em conta específica, sendo ela a 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar ou 3.3.91.97.00 –

Aporte para Cobertura de Déficit.

PLANO DA DESPESA DA ENTIDADE 12328-MUNICÍPIO DE IRATI PARA O ANO DE APLICAÇÃO 2014 (Atualizado em: 26/08/2016 13:50:52)									
1	1	91	13	00	00	2014 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	S Sintético	1	2014
3	1	91	13	30	00	2014 CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	A Analítica	1	2014
3	3	91	97	00	00	2014 APOORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	A Analítica	1	2014

PLANO DA DESPESA PADRÃO PARA O ANO DE APLICAÇÃO 2014 (Atualizado em: 26/08/2016 13:51:00)									
1	1	91	13	00	00	2014 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	S Sintético	X	Mista/Híbrida
3	1	91	13	30	00	2014 CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	A Analítica	X	Mista/Híbrida
3	3	91	97	00	00	2014 APOORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	A Analítica	X	Mista/Híbrida

RECEITA REALIZADA

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS:	Ano: 2014	ATUALIZ REAL
--------------------------------------	-----------	--------------

MENTARIÁ DA ENTIDADE 14873-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI ATÉ O MÊS 12/2014 (Atualizado em: 26/08/2016 13:51:00)									
1	2	1	0	29	09	2014 CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR INATIVO PARA O	5.567,83	0,00	5.567,83
7	2	1	0	29	01	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO	7.903.821,73	312,75	7.903.508,98
1	2	1	0	29	07	2014 CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO PARA O REG	2.963.228,02	0,00	2.963.228,02
1	3	2	8	10	00	2014 REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME P	5.013.279,99	0,00	5.013.279,99
1	2	1	0	29	11	2014 CONTRIBUIÇÕES DE PENSIONISTAS PARA O REGIM	2.957,13	0,00	2.957,13
7	2	1	0	29	15	2014 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE	67.527,09	0,00	67.527,09
1	9	2	2	10	01	2014 COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME G	157.484,81	0,00	157.484,81

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu por RESSALVAR a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença apurada somou R\$ 41.390.093,88 (quarenta e um milhões trezentos e noventa mil noventa e três reais e oitenta e oito centavos) na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Considerando as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório (peças nº 56 e nº 58), a Unidade Técnica entendeu que restou comprovada a inscrição do valor acima mencionado nas contas contábeis 7.9.1.1.29.00.00.00.00.00.00 – Devedora e 8.9.1.1.29.00.00.00.00.00.00 – Credora, em dezembro de 2015.

No entanto, verificou que o saldo observado foi de R\$ 93.639.749,59 (noventa e três milhões seiscentos e trinta e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que resultou da soma do Passivo Atuarial de 2014 com o valor referente ao exercício de 2015, quando o correto seria demonstrar a posição para 31/12/2015, conforme o saldo do Laudo Atuarial de 2015, cujo montante somou R\$ 52.249.655,70, (cinquenta e dois milhões duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), o que requer a revisão dos registros para o exercício de 2016.

BALANCETE CONTÁBIL MENSAL (SOMENTE COM MOVIMENTO FECHADO/JÁ ENTREGUE)

12328 MUNICÍPIO DE IRATI		Mês: 12	Ano: 2015	ATUALIZ BALANCETE CONTÁBIL
BALANCETE CONTÁBIL MENSAL DA ENTIDADE 12328-MUNICÍPIO DE IRATI ATÉ O MÊS 12/2015 (Atualizado em: 29/08/2016 13:04:17)				
C	Descrição	Ativo	Passivo	Saldo
797110000000000000	RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	0,00	93.639.749,59	0,00
797110000000000000	CONTRIBUTIVA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	0,00	93.639.749,59	0,00
897110000000000000	RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	0,00	93.639.749,59	0,00
897110000000000000	CONTRIBUTIVA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	0,00	93.639.749,59	0,00
897110000000000000	CONTRIBUTIVA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO	0,00	93.639.749,59	0,00
897110000000000000	CONTRIBUTIVA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EXECUÇÃO	0,00	93.639.749,59	0,00

Dados do Laudo Atuarial – 2014:

- PRINCIPAIS VALORES DO LAUDO ATUARIAL

Descrição	Valor
a) Valor do Ativo	41.390.093,87
b) Valor da Provisão Matemática	41.390.093,88
c) Valor do Resultado Atuarial	-0,01
d) Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial	2.890.245,37
e) Percentual de Contribuição Patronal	13,92%
f) Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos	11,00%
g) Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos	11,00%
h) Percentual de Contribuição dos Pensionistas	11,00%
i) Percentual de Contribuição Patronal Suplementar	11,09%
j) Percentual da Taxa de Administração	2,00%

Dados do Laudo Atuarial – 2015:

DESCRIÇÃO	VALORES
a) Ativo do Plano	52.249.655,71
b) Provisão Matemática Previdenciária Bruta	171.053.448,09
c) Plano de Amortização	118.803.792,38
d) Provisão Matemática Previdenciária Líquida (b-c)	52.249.655,71
e) Resultado Atuarial (a-d)	0,00
f) Aporte	3.653.357,44
g) Percentual Contribuição Patronal	13,92%
h) Percentual Contribuição Servidor Ativo	11,00%
i) Percentual Contribuição Servidor Inativo	11,00%
j) Percentual Contribuição Pensionista	11,00%
k) Percentual Contribuição Suplementar	13,08%
l) Percentual Taxa de Administração	2,00%

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.866/17, (peça nº 65), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRATI, exercício de 2014, com RESSALVAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto a Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial.

Conforme demonstrado nos autos, ainda que se tenha apurado inicialmente uma diferença a menor no valor de R\$ 2.890.245,37 (dois milhões oitocentos e noventa mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) no aporte, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados em sede de contraditório foram suficientes para afastar a inconformidade, pois, considerando os dados do SIM-AM, restou comprovado o repasse do montante de R\$ 7.908.739,32 (sete milhões novecentos e oito mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) que se refere à Contribuição Patronal equivalente 11,09% (onze vírgula zero nove por cento) somado à contribuição correspondente à cobertura do déficit atuarial equivalente a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 43 de 72

Nº 1674

13,92% (treze vírgula noventa e dois por cento), nos termos da Lei Municipal nº 3.765/13.

No entanto, entendemos cabível a ressalva em decorrência da despesa não estar registrada em conta específica, qual seja, 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar ou 3.3.91.97.00 – Aporte para cobertura de Déficit.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendemos pela RESSALVA quanto Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença apurada somou R\$ 41.390.093,88 (quarenta e um milhões trezentos e noventa mil noventa e três reais e oitenta e oito centavos). Como demonstrado nos autos e confirmado no Sistema de Informações Municipais, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2015, restou demonstrada a contabilização do Passivo Atuarial do RPPS efetuada em 02/12/2015. No entanto, cabe observar que o saldo final da conta somou R\$ 93.639.749,59 (noventa e três milhões seiscentos e trinta e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) de onde se concluiu que tal valor resultou da soma equivocada das Provisões Matemáticas Previdenciárias de 2014 e de 2015, quando deveria constar apenas o valor do Laudo Atuarial de 2015.

Dessa forma, entendemos pela regularização do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO para que seja efetuada a revisão dos registros do Passivo Atuarial quanto a Provisão Matemática Previdenciária para o exercício seguinte, fazendo constar somente o valor correspondente ao exercício tratado no Laudo Atuarial.

5 – CONCLUSÃO

Diante de tudo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRATI, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Odilon Rogerio Burgath, CPF 016.692.489-09, com RESSALVAS em decorrência da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

2) que seja RECOMENDADO ao Gestor a revisão dos registros do Passivo Atuarial quanto a Provisão Matemática Previdenciária para o exercício seguinte, fazendo constar somente o valor correspondente ao exercício tratado no último Laudo Atuarial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRATI, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Odilon Rogerio Burgath, CPF 016.692.489-09, com RESSALVAS em decorrência da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

II. RECOMENDAR ao Gestor a revisão dos registros do Passivo Atuarial quanto a Provisão Matemática Previdenciária para o exercício seguinte, fazendo constar somente o valor correspondente ao exercício tratado no último Laudo Atuarial.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258711/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Sérgio José Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.476/17 (peça nº 17) concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 16), em que o Responsável alega que o atraso na remessa dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM decorreu de encaminhamento do processo de contraditório do exercício anterior, a Unidade Técnica manteve o posicionamento anterior.

Destacou que para o caso em análise a entrega dos referidos dados foi registrada em 28/05/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 58 dias.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.692/17, (peça nº 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida. Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 28/05/2016, gerando um atraso de, apenas, 58 (cinquenta e oito) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Contudo, considerando que o Prefeito Municipal que responde pelas contas em exame de 2015 também foi o Gestor do Ente em 2016, data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, entendemos cabível a ressalva sugerida, no entanto, sem aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item, e SEM aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de tudo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sérgio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto



no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sérgio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261615/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 446/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

1- PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Sidinei Delai, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2- CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.559/17 – COFIM, (peça nº 18), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização registrou a inobservância dos arts. 9º e 13º da LRF e que para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 – Transferências Voluntárias + 05 – Operações de Crédito + 08 – Regime Próprio de Previdência + 09 – Transferências de Programas + 10 – Antecipação da receita orçamentária ARO + 11 – programas/transferências voluntárias anteriores a 2013. Ainda, apresentou a planilha abaixo reproduzida em que restou evidenciada a evolução do índice:

DEMONSTRATIVO

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	15.087.829,06	99,93	16.644.302,13	100,00	16.855.169,28	100,00
2 - Receitas de Capital	11.198,56	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	15.099.027,62	100,00	16.644.302,13	100,00	16.855.169,28	100,00
4 - Despesas Correntes	12.760.024,56	84,51	14.838.417,55	89,15	15.969.120,69	94,74
5 - Despesas de Capital	720.736,10	4,77	1.302.634,71	7,83	655.766,06	3,89
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.480.760,66	89,28	16.141.052,26	96,98	16.624.886,75	98,63
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.618.266,96	10,72	503.249,87	3,02	230.282,53	1,37
8 - Interferências Financeiras	-874.000,00	-5,79	-930.000,00	-5,59	-957.975,38	-5,68
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	744.266,96	4,93	-426.750,13	-2,56	-727.692,85	-4,32
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	125.562,82	0,83	51,52	0,00	43.292,40	0,26
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	869.829,78	5,76	-426.698,61	-2,56	-684.400,45	-4,06
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	124.801,77	0,83	994.631,55	5,98	567.932,94	3,37
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	994.631,55	6,59	567.932,94	3,41	-116.467,51	-0,69

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Déficit) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014).

Por sua vez, o Responsável apresentou suas justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

O Município por sua vez, tem a argumentar que devido ao cenário financeiro nacional estar em crise, como citado em várias decisões do TCE como por exemplo no processo nº 1155426/14, acórdão nº 146/2016 do Tribunal Pleno, em que a frequente queda de arrecadação torna a situação financeira deficitária nas fontes livres dos municípios, e o atual aumento da arrecadação de receitas nos municípios e dos repasses pelo Governo Estadual e Federal é bem inferior até mesmo aos índices de inflação.

Apesar de toda essa dificuldade financeira, com as quedas na arrecadação frente a continuidade das despesas, no geral, o resultado acumulado das contas deste Executivo em 2015 foi positivo em R\$ 451.960,18, gerando superávit se somadas todas as fontes.

Mas considerando as novas modalidades de cálculos de fontes livres trazidas na instrução 108/2015, ocorreu no município um resultado de R\$ 116.467,51 o que gera um índice de 0,69% de déficit, o que não configura uma situação irreversível e nem comprometedora da Gestão.

Levando em conta ainda que essa Gestão Municipal procura sempre priorizar as garantias constitucionais, aplicou em Educação 29,32% e em saúde 24,48%, que são índices muito elevados em relação ao mínimo exigido pois a obrigação em atender a população nessas áreas foi de força maior, assim tais gastos e investimentos nessa área contribuíram primordialmente a essa situação de déficit em detrimento do equilíbrio orçamentário. Fato este consumado e acatado em defesa no processo nº 606204/13, acórdão nº 56/16 do Tribunal Pleno.

Por derradeiro, no processo nº 183281/13, acórdão nº 523/13 da Primeira Câmara, fica evidenciado a consoante jurisprudência do TCE em resalvar contas com índices deficitários não comprometedores da gestão.

Dessa maneira, adotando-se a razoabilidade, pedimos a aprovação das Contas em apreço, bem como o afastamento das possíveis multas tendo em vista que o montante do déficit das fontes livres não compromete irremediavelmente a gestão pois tivemos um resultado geral positivo.

Considerando as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica destacou que no caso em análise o Município provocou um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário no montante de R\$ 684.400,45 (seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 4,06% (quatro vírgula zero seis por cento) das receitas arrecadadas no exercício de 2015.

Salientou que o déficit acima foi amortizado, em parte, pelo superávit acumulado até 2015 no montante de R\$ 567.932,94 (quinhentos e sessenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais noventa e quatro centavos), restando um déficit de R\$ 116.467,51 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), equivalentes a 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento).

Enfatizou que apesar das justificativas de que o saldo de todas as fontes era positivo em R\$ 451.960,18 (quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos), tal fato não restou comprovado, sendo deficitário no montante de R\$ 407.964,22 (quatrocentos e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), mas, em face da existência de superávit do exercício anterior, o acumulado ao final do exercício foi de R\$ 451.960,18 (quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos) conforme a instrução nº 2.874/16.

No entanto, registrou que é não possível considerar o superávit acumulado de fontes vinculadas para cobrir o déficit nas fontes livres, pois, os recursos não devem ser utilizados para atender finalidades diversas daquelas a que se destinam e o item de análise se refere apenas às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito, dentre outros.

Salientou que as despesas com Saúde e Educação acima do mínimo exigido não eximem o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

Em sua manifestação salientou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu, para efetividade da gestão fiscal, que o Responsável deveria ter observado, entre outros, os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do Princípio do Equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas pertinentes à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

3- ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.826/17, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2015, com MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

6 - VOTO

Inicialmente, quanto ao item Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que registrou o



deficit apurado no exercício no montante de R\$ 684.400,45 (seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 4,06%, (quatro vírgula zero seis por cento), da receita do Município, e que também registrou o Resultado Financeiro Acumulado Deficitário de R\$ 116.467,51 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e sete reais cinquenta e um centavos), equivalentes a 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento), ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar a irregularidade, entendemos que os déficits apurados estão inferior a 5%, (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, divergindo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sidinei Delai, CPF 350.248.799.53, com RESSALVA quanto Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sidinei Delai, CPF 350.248.799.53, com RESSALVA quanto Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233855/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 447/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Augustinho Zucchi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 197.100.000,00 (cento e noventa e sete milhões e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 4220/2013, de 29/12/2013.

Através da Instrução nº 1093/16 (peça 62), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um primeiro exame, apontando as seguintes restrições: a) divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresentado sem conteúdo completo; c) não acatamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Após a manifestação do responsável no exercício do direito ao contraditório (peças 74/78), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4048/16 (peça 79), concluiu pela regularização dos apontamentos referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, assim como dos relativos à Resolução e ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, manteve a restrição quanto às divergências de saldos nos grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

Com a juntada aos autos de nova petição e documentos por parte do gestor responsável (peças 82/84), a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 1706/17 (peça 88), opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 5167/17, peça 89).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

612380/11 ROBERTO SALVADOR VIGANO 2011 DP CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 11/12/2012 Aprovação com ressalva

192930/13 AUGUSTINHO ZUCCHI 2012 DP JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 24/02/2015 Irregularidade com multa

216438/15

Recurso de Revista ROBERTO SALVADOR VIGANO 2012 DP NESTOR BAPTISTA 01/09/2016 Conhecimento e não provimento

264838/14 AUGUSTINHO ZUCCHI 2013 COFIM IVENS ZSCHOERPER LINHARES Em tramitação

Com relação ao exercício financeiro de 2014, após análise detida das peças processuais, constatai que, efetivamente, com a petição e os documentos apresentados pelo gestor responsável em sede de contraditório (peças 82/84), as divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, foram devidamente esclarecidas e sanadas. Assim, em consonância com o opinativo da unidade técnica, concluo pela regularização do apontamento.

Entendo também que, com a juntada aos autos dos documentos constantes às peças processuais 74 a 78, houve o saneamento das restrições elencadas referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, o qual inicialmente havia sido considerado incompleto pela unidade técnica; concluo, ademais, que houve a regularização dos itens relativos à Resolução e ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, os quais foram apresentados, posteriormente, devidamente subscritos.

No entanto, cumpre ponderar que, como a regularização das inconformidades ocorreu no curso da instrução do processo, torna-se cabível a aposição de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Assim sendo, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, porém com ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso II[2], e artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Pato Branco, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pato Branco, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

° REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 252217/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes não



vinculadas. Relatório do Controle Interno com inconformidades. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pérola D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alcir Valentin Pigoso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.972.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 945/2014, de 9/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3271/16 (peça 11), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a respectiva defesa pelo gestor (peças 21/25), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1525/17 (peça 26), ao manter as impropriedades inicialmente relatadas, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas previstas em lei.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 4770/17, peça 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

153471/13 ALCIR VALENTIN PIGOSO 2012 DP FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 03/06/2014 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa 646137/14

Recurso de Revista EDSOM LUIZ BAGETTI 2012 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 30/04/2015 Conhecimento e provimento

270595/14 ALCIR VALENTIN PIGOSO 2013 COEX ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 29/03/2016 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

246523/15 ALCIR VALENTIN PIGOSO 2014 DP NESTOR BAPTISTA 28/03/2017 Parecer prévio pela regularidade

Mesmo após o exercício do direito constitucional ao contraditório oportunizado ao gestor, a presente Prestação de Contas foi considerada irregular pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal; passo então à análise dos itens de inconformidade relatados.

Quanto ao apontamento de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres), detectou-se que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 309.874,96 (trezentos e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente a 2,23% das receitas arrecadadas em 2015.

Referido déficit foi amortizado em parte pelo superávit acumulado que o Município detinha ao término de 2014, no total de R\$ 183.839,44 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), resultando, ao final do exercício de 2015, em um déficit financeiro de R\$ 126.035,52 (cento e vinte e seis mil, trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Tal valor equivale a 0,91% das receitas. Por tal impropriedade, a COFIM opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de penalidade pecuniária.

Esse déficit de 0,91%, por ser notoriamente inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva. O entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, encontra-se em conformidade com várias decisões[1]. Assim, como não há notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão municipal, considero tal impropriedade como de baixa relevância, ressalvando-a apenas; concludo, também, que a multa sugerida não merece acolhimento, conforme jurisprudência desta Corte[2].

No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno sem apresentação de abordagens mínimas, a COFIM asseverou, em sua instrução preliminar (peça 11, fl. 31), que o Parecer do Controle Interno não contemplou a avaliação do Comitê Municipal do Transporte Escolar. A entidade deveria, então, apresentar a Lei Municipal que institui tal Comitê, bem como o Decreto nomeando os membros que iriam realizar o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos do PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar, conforme dispõe o artigo 16, § 2º[3], da Resolução da SEED nº 777, de 18/02/2013.

Em sede de contraditório (peça 23, fl. 3), afirmou-se que realmente o Comitê de Transporte Escolar não havia ainda sido criado, mas que estavam em andamento os trâmites para sua concretização.

A unidade técnica, em derradeira manifestação (peça 26), concluiu pela permanência da irregularidade, haja vista que não restou comprovada nos autos a instituição do Comitê e a nomeação/atuação dos seus membros.

Entretanto, em consulta aos sítios do Poder Legislativo[4] e do Município de Pérola D'Oeste[5], constatei que, por intermédio da Lei Municipal nº 1027/2016, de 16/08/2016, foi efetivamente instituído o Comitê do Transporte Escolar. Ainda, detectei que, por meio do Decreto Municipal nº 102/2016, de 29/08/2016 (juntado à peça processual 34), houve a nomeação dos cidadãos representantes para compor tal Comitê, de acordo com o que dispõe a Resolução SEED nº 777/2013.

Ademais, os Decretos Municipais nº 100/2011, de 14/12/2011 e nº 228/2013, de 26/12/2013 (peças 32 e 33), já haviam designado representantes para composição do Comitê de Transporte Escolar para o exercício das funções nos anos de 2012 / 2013 e 2014 / 2015, respectivamente.

Desse modo, em virtude da regularização demonstrada posteriormente nos autos, converto o apontamento de irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8[6], afastando as multas sugeridas pela unidade técnica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso II[7] e artigo 16, inciso II[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Pérola D'Oeste, referentes ao exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e pela regularização posteriormente demonstrada de item do Relatório de Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pérola D'Oeste, referentes ao exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e pela regularização posteriormente demonstrada de item do Relatório de Controle Interno;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

2. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral).

Art. 16. O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição:

3. 2º. Os representantes do Comitê terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

4. <http://www.camarapdo.pr.gov.br>

5. <http://www.peroladoeste.pr.gov.br>

6. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9.

Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 770519/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 270/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria n.º 411, de 30/05/2012 (peça 16), publicada no Diário Oficial do Município n.º 41, de 31/05/2012, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento Interno, artigo 175-C, VIII[2]).

Tomadas as providências, fica autorizado o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 457164/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 271/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Educacional I do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 12062, de 21/03/2014 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9175, de 28/03/2014, com fundamento no artigo 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 340935/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: JOSÉ FAVARETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOLMAR DUARTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1653/17

1. Considerando a comprovação do escorreito cumprimento da determinação contida no item "I" do Acórdão nº 7780/14 – Tribunal Pleno (peça nº 41), referente à multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Orgânica, aplicada em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1108/14 – Tribunal Pleno, cabível a baixa de responsabilidade.

2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. José Favaretto, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1].

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e demais providências.

Após, considerada a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, resta autorizado o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. [...]

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 251942/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1655/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO Nº: 273105/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1656/17

À peça 77, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Eldon Anschau, correspondente à multa administrativa imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 263/17-S2C (peça 61), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 448/17.

O Ministério Público de Contas, no Despacho nº 187/17 (peça 82), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Eldon Anschau relativamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 263/17-S2C (peça 61).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não



fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

2. “Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”

3. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

4. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;”

PROCESSO N.º: 237265/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1657/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, em atendimento ao solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 50 (Parecer nº 7458/17), apresentar quadro analítico da evolução bimestral do resultado deficitário do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC no exercício de 2014.

Após, retornem ao órgão ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250664/16

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODEN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1658/17

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Previdência dos Serviços Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita a intimação da entidade para juntada de documentos concernentes a investimentos e aplicações de recursos.

Pois bem.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[2], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[3], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2015, em observância às disposições do Regimento Interno[4], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 108/2015[5].

Entretanto, como se extrai da normativa em comento, a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas não integra o escopo definido para análise das contas do exercício.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.”

2. “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 10. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 20. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

3. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;”

4. “Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

(...)

II - Instruções Normativas;

(...)

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

(...)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

(...)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

5. Que “dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e das outras providências”.

PROCESSO N.º: 583063/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MPB SANEAMENTO LIMITADA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1659/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, encaminhada por MPB Saneamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 177/2017 realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Por meio do Despacho n.º 1523/17 (peça 04), determinei a intimação da representante para que apresentasse cópia de seu contrato social, cópia do documento de identidade de seu representante legal e a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da empresa interessada, razão pela qual, no Despacho n.º 1605/17 (peça 06), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito. À peça 08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpsó Recurso de Agravo em face da mencionada decisão, requerendo seu provimento integral, para o fim de receber e processar a Representação.

Alegou que, “apesar da inércia da parte no envio dos documentos, impera considerar que os fatos narrados na inicial consistem em fortes indícios de descumprimento do edital, lei do certame” (fl. 03).

Ainda segundo o órgão ministerial, há “documentação comprobatória suficiente para justificar o recebimento e processamento da Representação da Lei n.º 8.666/93, ainda que não cumpridos os requisitos de admissibilidade” (fl. 03).

Assim, reputou necessária a intimação da SANEPAR para que apresentasse esclarecimentos, bem como a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 07 e 08 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 07 e 08 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 49 de 72

Nº 1674

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse
2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 606306/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1664/17

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG formulada pelo Município de Curitiba, com vistas à celebração de plano de ação relacionado ao serviço de transporte coletivo urbano de Curitiba, para “construir com o TCE uma solução conciliada, efetiva, com segurança para a manutenção do sistema em funcionamento”.

A municipalidade defendeu que o pedido em espécie consiste em proposta de TAG autônomo, haja vista que o Município de Curitiba não integrou a relação processual formada no Relatório de Auditoria nº 62437-3/13.

Embora a parte interessada efetivamente não tenha participado do referido processo, observo que a matéria do TAG pretendido está completamente englobada nos aspectos discutidos no Relatório de Auditoria nº 62437-3/13.

Por tal razão, entendo que o presente Termo de Ajustamento de Gestão é incidental, cabendo a distribuição por dependência ao Relatório de Auditoria nº 62437-3/13, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 59/2017.[1]

Neste contexto, considerando que o relator do referido processo é o Conselheiro Nestor Baptista, encaminhem-se os autos ao seu Gabinete para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a redistribuição do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 137425/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - ACEUV, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS HENRIQUE AGUSTINI, MARCO ADRIANE STRLE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR: VIRGILIO CESAR DE MELO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de União da Vitória e a Associação Comercial e Empresarial de União da Vitória - ACEUV, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por meio do Convênio n.º 65/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7599.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 633/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6914/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela

Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 638927/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 010/2008.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4800/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 4385/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 4674/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, RENATO ANDRADE KERSTEN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 300/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Analista de Controle – Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 2340/17, e do Ministério Público de Contas, nº. 6972/17, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 361419/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 301/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 115/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 7983/17, e do Ministério Público de Contas, nº. 6875/17, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de



Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 327969/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ROSANGELA FATIMA FORCHEZATTO RAMBO, SILVIO PAULO GIRARDI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 05/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8090/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7122/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 491687/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CARAMBÉ, HARMINA ALI JANTINA GROENWOLD BOER, LEON DENIS CARVALHO LARocca, LUCIANA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, NELSON CRIST, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI, RENILDA IANK DA SILVA, ROSANE SALETE SGANZERLA DEFINSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambé e a Associação dos Artesãos de Carambé, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por meio do Convênio n.º 7/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 6022.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 2471/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2205/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 545911/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALTEVIR AFONSO FERREIRA, ANA MARIA AFONSO FERREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLentino, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 305/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 516, de 17/06/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 764/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 2432/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimes são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 537297/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ANDREIA ZAMPRONIO DA CRUZ, ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA ZENI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 96/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8522/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7285/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 162575/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA GARCIA DE LIMA, NELSON CATINI DE LIMA

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 307/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, por meio da Portaria nº 076/2015, de 05/02/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição nº 0691, em 19/02/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1067/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3027/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimes são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 218191/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, SONIA MARA BEIER ZAMBONI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 51 de 72

Nº 1674

epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8653/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7440/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 672143/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ELIZANGELA APARECIDA MICHELON, JANAINA FATIMA DE LIMA TRUMAN, JENIFFER CRISTINA RAMBO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUSIA BERTÉ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEUZA SILVA DE LIMA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8706/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7488/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 737989/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5928/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 5598/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67526/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em

epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 040/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5820/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 5225/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 787071/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA MARIA PEREIRA ALTHAUS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1720/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de que há dois protocolos sob nºs 785362/13 e 787071/13 versando sobre a inativação da servidora no mesmo cargo (LF02), sendo que o primeiro já foi devidamente julgado e registrado, acompanho o parecer técnico, ratificado pelo Ministério Público de Contas (peça 26), e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 192931/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1766/17

1. Deixo de conhecer do pedido do duto Ministério Público de Contas, de que lhe seja franqueado acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos



processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 762579/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, ANTONIO DORVAIR ROSADA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, FATIMA APARECIDA THOMAZETTI, JOSE CARLOS ZAMARQUE, JOSE LUIZ VOLPATO, MANOEL RODRIGO AMADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 1817/17

I - Diante da ausência de manifestação das partes, conforme certidão de decurso de prazo (peça 58), com fulcro no art. 503 do Regimento Interno, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Execuções na Informação nº 3588/17 (peça 47), com base na Informação nº 476/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 46), referentes às condenações impostas nos itens III e IV do Acórdão 2005/17 – Pleno (peça 37).

II – Após o decurso de prazo de que trata o §4º do art. 503, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 608054/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CAROLINA CORREIA MACHADO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1820/17

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, mediante Instrução nº 8169/17 e Parecer nº 7335/17, pelo encerramento dos presentes sem resolução de mérito, diante da ausência de admissão a ser registrada.

Assim se manifestou a unidade técnica:

Trata o presente expediente de convocações referentes ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 004/2013 do Município de Ponta Grossa.

As admissões iniciais referentes ao certame foram registradas através do processo nº 1014280/15 julgado nos termos do Acórdão 3247/16 – Primeira Câmara motivo pelo qual se pôde verificar que também em relação às admissões já registradas a ordem classificatória foi obedecida.

Tendo em vista que não consta dos autos qualquer admissão a ser analisada, somente convocações, desistências e declaração de não comparecimento, sugere-se que sejam efetuadas as anotações das informações prestadas nesta Coordenadoria e após, o arquivamento do expediente.

Diante do exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Relator para deliberação.

Dessa forma, acolho os pareceres técnicos e determino o encerramento dos presentes, sem resolução de mérito, por ausência de objeto, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 581125/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1823/17

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada nas peças nº 08 e 09.

2. Retornem à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo deferido pelo Despacho nº 1674/17 (peça nº 04).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 161636/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELOIR BUENO

PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1833/17

1. Novamente vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da ausência de

manifestação do Município de Rio Branco do Sul sobre a adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e do Acórdão nº 1878/04 deste Tribunal, diante da decisão exarada no Acórdão nº 6662/14 - Pleno (peça 215).

2. Assim, a par da possibilidade de aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento, entende-se, neste momento, como medida mais efetiva, que se promova a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Procurador Geral do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Luiz Fernando Nesso R da Silva, e na sequência, realize a sua citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória visando atendimento à decisão deste Corte de Contas, com as certidões explicativas dos processos, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3. Na mesma oportunidade, deverá aquela unidade técnica, promover nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu atual representante legal, para atendimento ao presente Despacho.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 928527/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SANTINA TERESINHA FLORENCIO

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 878/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 29588/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 879/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a intimação eletrônica do Município de Ibaíti, em nome do atual Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, informe sobre as medidas judiciais adotadas para satisfazer o crédito pendente de pagamento integral, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7508/17 – peça 72).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 15194/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 880/17

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 53 de 72

Nº 1674

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 644006/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 360/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2007, para provimento de cargo de Delegado de Polícia[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foi admitido ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

PROCESSO N.º: 396882/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVID VINCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 361/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11737/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor DAVID VINCI, no cargo de Professor - LF 21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 4490/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLENIO JOSÉ BARBOSA, MARIA DE LOURDES ZANELLATTO BARBOSA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 362/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85509/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/11/2014, que concedeu pensão à senhora MARIA DE LOURDES ZANELLATTO BARBOSA, cônjuge de GLÊNIO JOSÉ BARBOSA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 20840/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, DAIANE ALINE COUTO SOUZA, DAVID GABRIEL COUTO DE SOUZA, VERA LUCIA COLTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 363/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 500/2012, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no Jornal de Matinhos de 30/11/2012, que concedeu pensão a DAIANE ALINE COUTO SOUZA e DAVID GABRIEL COUTO DE SOUZA, filhos de VERA LUCIA COUTO, servidora municipal, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 623124/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARGARIDA MARIA CORTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 364/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2375/2011, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado no Boletim Oficial do Município de 16/09/2011, que concedeu aposentadoria à senhora MARGARIDA MARIA CORTES, no cargo de Auxiliar Consultório Dentário, Nível 12.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 140855/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

DESPACHO N.º: 596/17

A Coordenadoria de Execuções, mediante Despacho n.º 509/17 (peça 83),

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

encaminha os autos a este Gabinete para deliberação, "tendo em vista o decurso do prazo em 10/05/2017, para comprovação pelo município de Inajá do cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16 – Segunda Câmara (peça 63), em relação à inscrição em dívida ativa e cobrança ou execução judicial relativa a Certidão de Débito n.º 83/2017 (peça 74), encaminhada por meio do Ofício n.º 9/17-OCDE/GP (peça 79), cujo Aviso de Recebimento – AR foi juntada aos autos em 22/03/2017 (peça 81)".

2. Na sequência, o Município de Inajá, representado pelo senhor Eduardo Cintra Lugli, comparece aos autos, por intermédio da petição n.º 626668/17 (peças 84/85), apresentando documentos.

3. Conheço da documentação apresentada.

4. Sigam os autos à Coordenadoria de Execuções, para análise e manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 557122/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO EROS DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 728/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 33, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 641457/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, LUCI MARIA MAIA

DESPACHO N.º: 752/17

Diante do contido no Parecer n.º 3838/17 do Ministério Público de Contas (peça 40), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1013651/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MAICON DONIZETE LORENZETI

DESPACHO N.º: 753/17

O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEPPROAMUSEP comparece aos autos, mediante petições n.º 644445/17 (peças 122/123) e n.º 646618/17 (peças 124/126), juntando documentos e justificativas.

2. Recebo a documentação juntada.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados e novo posicionamento quanto à manutenção da cautelar que suspendeu o certame.

4. Após, o processo deve seguir para a manifestação do Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º 623618/17

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

DESPACHO 1639/17

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Benedito Silva Junior em face do Poder Executivo do Estado do Paraná, alegando que o Colégio Estadual Presidente Kennedy estaria funcionando com a sua estrutura comprometida.

Segundo o denunciante, a situação relatada persiste desde janeiro de 2016 – quando foi decretado estado de calamidade pública no Município de Rolândia em razão de danos causados por fortes chuvas – sem que tenham sido tomadas quaisquer providências com o fim de conservar o patrimônio público, fato que caracterizaria indevida omissão por parte da Administração Pública Estadual.

A fim de comprovar o alegado, o denunciante se limita a juntar reportagens noticiando os prejuízos enfrentados pelo referido município e diversos outros do Estado do Paraná em razão de chuvas intensas ocorridas em janeiro de 2016, sob a alegação genérica de que nenhuma providência estaria sendo tomada para remediar os danos sofridos pelo Colégio Estadual Presidente Kennedy. Aduz, então, o Sr. Benedito Silva Junior que a responsabilidade por tal omissão seria do Poder Executivo Estadual, sendo esta a irregularidade em apreço na presente denúncia.

Como se vê, não foi juntado qualquer documento demonstrando a situação atual do referido colégio ou indicando a ausência de medidas corretivas por parte do Poder Público. De maneira oposita, em uma das reportagens juntadas, consta manifestação de um perito e engenheiro do governo estadual designado para avaliar a situação com o fim de possibilitar a realização dos serviços necessários.

Releva ressaltar ainda que - por meio do Decreto Estadual nº 3.321, de 18/01/2016 - o Governador do Estado do Paraná homologou o decreto municipal que declarou o estado de calamidade do município de Rolândia (Decreto Municipal nº 8.054, de 14/01/2016), reconhecendo a situação de emergência do Município e disponibilizando apoio para reparar os danos sofridos.

Nos termos do art. 276, §§ 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente denúncia por ausência de elementos de provas que evidenciem indevida omissão por parte do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 716183/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MAIARA SIQUEIRA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

**Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017**

Página 55 de 72

Nº 1674

MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/17

Aprecia-se para fins de registro atos de admissão de pessoal realizados pela Companhia Paranaense de Energia, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016 (peça 07).

2. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 8502/17, peça 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 7317/17, peça 45), opinaram pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7364/17

Processo nº: 406115/11

Data e hora da redistribuição: 04/09/2017 13:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EUNICE DE OLIVEIRA FURTADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 04/09/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7365/17

Processo nº: 1109585/14

Data e hora da redistribuição: 04/09/2017 15:08:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 04/09/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7366/17

Processo nº: 94930/07

Data e hora da redistribuição: 05/09/2017 18:04:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: NEWTON LUIZ PUPPI

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 05/09/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4749/2017

Processo nº: 634130/17

Data e hora da distribuição: 04/09/2017 16:04:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 610470/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4750/2017

Processo nº: 417228/17

Data e hora da distribuição: 04/09/2017 17:05:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SANDRA REGINA

HATSCHBACH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4751/2017

Processo nº: 644267/17

Data e hora da distribuição: 05/09/2017 09:23:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E

SANEAMENTO S/A

Interessado: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4752/2017

Processo nº: 644623/17

Data e hora da distribuição: 05/09/2017 09:39:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT

Interessado: EDINEI ROGULSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4753/2017

Processo nº: 644631/17

Data e hora da distribuição: 05/09/2017 09:50:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT

Interessado: EDINEI ROGULSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4754/2017

Processo nº: 644372/17

Data e hora da distribuição: 05/09/2017 10:11:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4755/2017

Processo nº: 558638/17

Data e hora da distribuição: 05/09/2017 10:29:12



Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4756/2017

Processo Nº: 647029/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 10:39:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4757/2017

Processo Nº: 647169/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 10:52:53
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4758/2017

Processo Nº: 606306/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 12:59:36
Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade:
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4759/2017

Processo Nº: 966996/16
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 13:52:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 323048/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4760/2017

Processo Nº: 648408/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 14:19:33
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4761/2017

Processo Nº: 624169/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 14:32:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
Interessado: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4762/2017

Processo Nº: 153808/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 14:32:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA MAIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSELI DO ROCIO ZENI SANTANA MAIA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4763/2017

Processo Nº: 622379/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 14:32:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4764/2017

Processo Nº: 649293/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 15:26:57
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4765/2017

Processo Nº: 649498/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 16:20:58
Assunto: CONSULTA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4766/2017

Processo Nº: 649870/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 16:21:34
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4767/2017

Processo Nº: 650062/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 16:36:11
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4768/2017

Processo Nº: 631645/17
Data e hora da distribuição: 05/09/2017 17:14:24
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4769/2017

Processo Nº: 650860/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 01:40:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 57 de 72

Nº 1674

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4770/2017

Processo Nº: 632862/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 08:41:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4771/2017

Processo Nº: 640830/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 09:06:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4772/2017

Processo Nº: 650160/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 10:08:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4773/2017

Processo Nº: 651387/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 10:11:08
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4774/2017

Processo Nº: 623014/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 10:11:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4775/2017

Processo Nº: 592640/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 10:19:16
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: ROSSANA ILLESCAS BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4776/2017

Processo Nº: 612497/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 10:29:31
Assunto: " DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade:
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4777/2017

Processo Nº: 626269/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 11:03:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4778/2017

Processo Nº: 651565/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 11:18:10
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4779/2017

Processo Nº: 2022/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 11:27:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WANDA RIBEIRO TITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4780/2017

Processo Nº: 153247/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 11:27:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, OTACILIA MATIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4781/2017

Processo Nº: 299748/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 11:27:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARGARETE DE FREITAS LOURENCO CAMARGO, MARIA SILVANA BUZATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4782/2017

Processo Nº: 300312/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 11:27:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, IZAURA ALMEIDA MARTINS, MARIA SILVANA BUZATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4783/2017

Processo Nº: 300347/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2017 11:27:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ, MARIA SILVANA BUZATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4784/2017**

Processo Nº: 300355/17

Data e hora da distribuição: 06/09/2017 11:28:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, SUZANA IVETE FIGUEREDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4785/2017

Processo Nº: 587069/17

Data e hora da distribuição: 06/09/2017 12:40:04

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade:

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4786/2017

Processo Nº: 651980/17

Data e hora da distribuição: 06/09/2017 12:49:11

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4787/2017

Processo Nº: 649412/17

Data e hora da distribuição: 06/09/2017 14:29:20

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4788/2017

Processo Nº: 15194/17

Data e hora da distribuição: 06/09/2017 15:47:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DELZA MATTANO POTZAPSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4789/2017

Processo Nº: 14503/17

Data e hora da distribuição: 06/09/2017 15:47:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUAREZ CHAGAS MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos: Atos de Alerta Municipais Sem publicações Editais Sem publicações Despachos Sem publicações Atos Normativos Sem publicações Gabinete da Presidência Despachos Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU****INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**INTERESSADO: EDNEI SGOBI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**INTERESSADO: LINO MARTINS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:



Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput,



também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA****INTERESSADO: AMERICO BELLE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**INTERESSADO: DILMAR TURMINA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL**INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR****ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%****PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**INTERESSADO: REINALDO GROLA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM****ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Setembro de 2017.

EDITAIS*Sem publicações*



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 63 de 72

Nº 1674

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 204592/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JLCTR, MEADC, WLP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5122/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/08/2017 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 159686/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AJDSF, JLCTR, WLP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5123/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/08/2017 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 435552/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5124/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 378869/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, EMILIA APARECIDA CABERLIN DELMONICO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5166/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8880/17-COFAP (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 145967/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JORGE SIMAO DA COSTA, JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, NAZARE DE FATIMA CARVALHO DA COSTA, PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5173/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/09/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2017 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 305829/17

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 5174/17

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL originário do(a) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/08/2017 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 249589/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA PROENÇA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JENIFER TRINDADE, JOSELI DOS SANTOS FARIAS, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LUCELIA OLIVEIRA IZIDORO DE LIMA, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARIA SANDRA SALVEGO, RAFAELA ALVES DE MELO, ROGERIO DOMINGUES DE CAMARGO, VANDERLEIA GONÇALVES CORRÊA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5175/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 15194/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: DELZA MATTANO POTZAPSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5176/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/09/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2017 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 507090/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5177/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de

continuidade.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 461812/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5178/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 14503/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUAREZ CHAGAS MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 5179/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 04/09/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/09/2017 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 675873/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

INTERESSADO: SIDCLEIA VEDOVATO, VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO: 5193/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6824/17-COFAP (peça nº 51), intimando:

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 286592/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5194/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7539/17-COFAP (peça nº 60), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 75230/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5195/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2372/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414369/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, AGNALDO APARECIDO

ALVES DE LIMA, APARECIDA GERMANO DE CARVALHO, NEUSELI CAGLIARI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5197/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7657/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 567583/15
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ELISETE YURIE MURATA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5201/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7705/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 478061/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, LUAN GUILHERME CAMILO, THIAGO MAXIMO DIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5202/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7733/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 566366/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVO RUBENS LECHINEWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5203/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7738/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 461444/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AMANDA CAROLINE OLIVO, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, FABIANA MOREIRA BASTOS, GEICIELLI CRISTINA SIMÃO VESTE, GRACINEIDE CUSTODIO DA SILVA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JESSICA COSTA PRADO, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, JOSE OSVALDO BAZARIN, JULIANA JACOB GOMES, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUZIMAR LUZIA RIBEIRO, MARA ROSANA PEREIRA ROES, MARCELO FARIA DO CARMO, MARCIA LUZIA DA SILVA DOS ANJOS, MARCIO ALEXANDRO RODRIGUES DE MELO, MARIA JEANETE BISSI VIDOTTI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, PRISCILA PANISIO DE LIMA, ROSINETE BATISTA DE FREITAS, SIDNEY ANTONIO BOTTA, SIMONE ILZA NEGRI, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TATIANA BISPO DOS SANTOS BARRETO, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS, VANILZO VILATORO SEPULVEDA, VERONICA IRANI LOPES, VILMA PEREIRA DE SOUZA FERNANDES, WESLEY ARAUJO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5204/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7872/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 442845/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: BIANCA KOLLENBERG, BRUNA LARISSA GRANDO, BRUNO ALESSANDRO CABRAL, EDUARDA ORTEGA ALVAREZ, FABIANE ZANINI DOS SANTOS, GIOVANI EDUARDO QUISINI, LUIZ EDUARDO ZIBETTI KRUG, MARCOS HENRIQUE DE NANTES, NATHALIA PINHEIRO PONTELI, RAI CASARIN MUNHOES, RICARDO ANTONIO ORTINA, THIAGO SANCHES DE ANDRADE, WANDERLEI ANTONIO GINCALVES JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5205/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7891/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 415469/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: DANUBIA PAULA LIMA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS KISS FERREIRA, LUIZ HENRIQUE BORGES SOUZA E SILVA, MOISES FERREIRA DE ANDRADE, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5206/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7895/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 67 de 72

Nº 1674

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 379349/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5207/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7904/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 124170/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIS GUSTAVO COSTA MARTINS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5208/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7907/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 535018/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5209/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8925X/17-COFAP (peça nº 28):

- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 629616/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5210/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8928/17-COFAP (peça nº 20):

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 308739/17

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 190/17 - COFIE

Por meio da peças nº 30 e 32, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 25/09/2017, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 4 de setembro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 309689/17

ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 192/17 - COFIE

Por meio da peça nº 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 11/09/2017, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 05/09/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.



Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 6 de setembro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 626471/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3847/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 925/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 630363/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3848/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Prefeito do Município de Sapopema, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentos a fim de demonstrar suposta irregularidade na suspensão do Convênio n.º 050/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 611849/17

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3849/17

Retornam os autos com a Informação n.º 103/17, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo.

Saliento que o inteiro teor das decisões mencionadas pela Unidade Técnica pode ser acessado clicando nos links contidos na Informação supracitada.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 633230/17

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3870/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública n.º 002047-30.2013.8.16.0014, encaminha requerimento solicitando informações a respeito de quais fiscalizações foram realizadas no Município de Tamarana, os períodos e respectivos relatórios apresentados ao final de sua realização, durante o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e para os trâmites que entender necessários a fim de dar atendimento ao pedido do interessado.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 635489/17

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3872/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual requer relação dos servidores efetivos desta Corte que têm cargo em comissão.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 509254/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3888/17

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 2018/17-GCNB e 1815/17-GCIZL, por meio dos quais os Gabinetes manifestam-se em relação ao Despacho n.º 3475/17-GP.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

a) Encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal;

b) Atendimento ao contido nos Despachos dos Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares, acima mencionados.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 633680/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3889/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jaguapitá, por meio do qual solicita o recálculo do índice de pessoal constante do relatório referente ao 1º semestre de 2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação. Após, havendo indicativo de alteração do cálculo, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova análise, ficando autorizada a devida adequação no sistema.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 69 de 72

Nº 1674

PROCESSO Nº: 635918/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3905/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul, por meio do qual comunica que a Representação encaminhada ao Ministério Público, por meio do Ofício 1266/17-OPD/GP, foi registrada na Promotoria e encerrada, consoante manifestação ministerial que acompanha o requerimento. Tendo em vista que a representação a que se refere o Parquet originou-se do processo nº 536.305/08, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhem-se os autos ao respectivo Gabinete para deliberação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597595/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3909/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, matrícula nº 50.341-0, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo nº 381584/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 550/17 (peça 5), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios: 2016 (13 dias de férias sem direito a terço constitucional), 2017 (23 dias de férias sem direito a terço constitucional) e 2018 (proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), cujo período aquisitivo é de 24/03/2017 a 23/03/2018, tendo a servidora mantido seu vínculo até 07/05/2017).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 339/17 (peça 6) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III, da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25. Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 543088/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS CREPLIVE, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3911/17

Retornam os autos com o Despacho nº 513/17 (peça nº 18) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário do servidor interessado (peça nº 17) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA[1] comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor

JOÃO CARLOS CREPLIVE.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 375398/17

ENTIDADE: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

INTERESSADO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3913/17

Retornam os autos com as Informações 23/17 e 8834/17, por meio das quais a 7ª Inspeção de Controle Externo e a Diretoria de Protocolo se manifestam em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 645425/17

ENTIDADE: COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARANÁ

INTERESSADO: COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3914/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARANÁ, por meio do qual requer a liberação do servidor Aldenor Fernandes dos Santos para participar da reunião do Grupo Técnico de Atenção à Saúde da Comissão Intergestores Bipartite Estadual, que ocorrerá no dia 11/09/2017, no período das 08h30 às 13h00, em Curitiba/PR.

Tendo em vista que o servidor indicado está lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela Unidade para manifestação do gestor.

Após, à Diretoria-Geral para ciência.

Por fim, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597617/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO RUPPEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3916/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor ROBERTO RUPPEL, matrícula nº 50.292-8, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo nº 176450/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 540/17 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 6º e 7º quinquênios, completados em 14/06/2007 e 14/06/2012, respectivamente.



Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 23/02/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 343/17 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 611792/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3917/17

Retornam os autos com a Informação nº 850/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 592640/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3918/17

Trata-se de Requerimento em que a servidora Rossana Illescas Bueno, matrícula nº 50282-0, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-H/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, requer a Averbção de Tempo de Serviço, a partir da data de posse no seu atual cargo efetivo, do tempo de serviço prestado a esta Corte, no cargo efetivo de Datilógrafo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 69/17 (peça nº 5), e a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 340/17 (peça nº 7), manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pleito.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente expediente, nos termos do Despacho nº 784/17.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 644526/17

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3919/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela VARA CÍVEL DE TOMAZINA, por meio do qual requer informações a respeito da situação cadastral do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, inscrito no CNPJ sob o nº 19.297.980/0001-64, bem como se há alguma pendência administrativa (como, por exemplo, prestação de contas) em nome da referida entidade.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 557755/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADÃO MARIO ROIKO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3920/17

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ADÃO MARIO ROIKO, matrícula nº 50.164-6, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-N/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 57/17 (peça nº 4), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório correspondente, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 32/17 (peça nº 5), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº 329/17 (peça nº 6), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça nº 7).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANAPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573904/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA DO ROCIO CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3925/17

Retornam os autos com o Despacho nº 514/17 (peça nº 16) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário do servidor interessado (peça nº 14) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA[1] comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora SANDRA DO ROCIO CAMPOS.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a ParanaPrevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à ParanaPrevidência, para que esta, a partir do mês



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de setembro de 2017

Página 71 de 72

Nº 1674

seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 632587/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3939/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o qual encaminha ofícios oportunizando a apresentação de contrarrazões ao Agravo Interno nº 1641524/02-OE por este Presidente e pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Ciente este Presidente, tendo-se em vista o contido na Informação 120/17 da DIJUR, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para ciência e deliberação.

Após, retornem os autos a este Gabinete para a adoção das providências necessárias à comunicação da Procuradoria Geral do Estado.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira



Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

